



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**ISABELLA MARTINS DOS SANTOS**

**A REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: ESTUDO COMPARATIVO  
ENTRE A LEI Nº 11.101/2005 E O PROJETO DE LEI Nº 03/2024**

**Brasília  
2025**

**ISABELLA MARTINS DOS SANTOS**

**A REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: ESTUDO COMPARATIVO  
ENTRE A LEI Nº 11.101/2005 E O PROJETO DE LEI Nº 03/2024**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Lucinéia Possar

**Brasília  
2025**

**ISABELLA MARTINS DOS SANTOS**

**A REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: ESTUDO COMPARATIVO  
ENTRE A LEI Nº 11.101/2005 E O PROJETO DE LEI Nº 03/2024**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Lucinéia Possar

**BRASÍLIA, .../.../2025.**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

# A REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: ESTUDO COMPARATIVO ENTRE A LEI Nº 11.101/2005 E O PROJETO DE LEI Nº 03/2024

Isabella Martins dos Santos

## RESUMO

Este trabalho tem como finalidade examinar criticamente a remuneração do administrador judicial à luz das modificações propostas pelo Projeto de Lei nº 03/2024, em comparação com o modelo estabelecido pela Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências). Para isso, adota-se o método comparativo, com base na análise normativa, doutrinária, jurisprudencial e baseada em dados empíricos disponibilizados por observatórios especializados. Inicialmente, apresenta-se uma contextualização histórica da função, desde o Decreto-Lei nº 7.661/1945 até a consolidação da figura do administrador judicial na Lei nº 11.101/2005. Em seguida, são analisados os critérios atuais para a fixação dos honorários e as principais divergências doutrinárias, à luz das alterações sugeridas pelo Projeto de Lei nº 03/2024, como as alíquotas regressivas, o teto remuneratório individual, a limitação global para a equipe e a revogação do percentual reduzido para microempresas. Por fim, discute-se o impacto da criação do gestor fiduciário e as desigualdades remuneratórias que essa nova figura pode ocasionar. Conclui-se que, embora o projeto avance em aspectos técnicos e de controle, algumas de suas disposições podem comprometer a efetividade e atratividade da atuação do administrador judicial.

**Palavras-chave:** administrador judicial; recuperação judicial; falência; remuneração; Projeto de Lei nº 03/2024.

## 1 INTRODUÇÃO

A regulamentação da remuneração do administrador judicial, prevista na Lei de Recuperação de Empresas e Falências nº 11.101/2005 (LREF)<sup>1</sup>, constitui elemento estruturante na disciplina dos processos de recuperação judicial e falência, ao tratar de um aspecto essencial à sua operacionalização prática.

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20042006/2005/lei/111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2005/lei/111101.htm). Acesso em: 10 abr. 2025.

A forma de remuneração desse auxiliar do juízo envolve não apenas critérios técnicos e econômicos, mas também impactos institucionais relevantes, por estar diretamente relacionada à condução eficiente e imparcial do procedimento.

Trata-se de uma função que demanda a execução de tarefas cruciais, como a elaboração da relação de credores, a fiscalização do cumprimento do plano de recuperação, a arrecadação e avaliação de bens do devedor, além da representação da massa falida em juízo<sup>2</sup>, atividades que exigem elevado grau de diligência, transparência e comprometimento técnico.

Tais atribuições não apenas garantem a efetividade das fases processuais da recuperação e da falência, como também viabilizam a proteção dos credores, a reorganização empresarial e a correta liquidação patrimonial, contribuindo, em última instância, para a realização do interesse público e a preservação da função social da empresa.

Diante disso, a definição de parâmetros proporcionais, objetivos e transparentes para a remuneração mostra-se indispensável para atrair profissionais qualificados e imparciais, preservar a confiança no sistema e assegurar o equilíbrio entre os interesses dos credores, do devedor e da coletividade. Assim, a atuação do administrador judicial contribui diretamente para a concretização dos fins sociais e econômicos do sistema de insolvência.

É nesse cenário que se insere o Projeto de Lei nº 03/2024, que propõe reformular diversos aspectos do regime vigente, com alterações sensíveis na sistemática de cálculo, nos limites remuneratórios e na atuação do administrador judicial, especialmente nos processos falimentares<sup>3</sup>.

A proposta foi apresentada em 10 de janeiro de 2024 pelo Poder Executivo, por intermédio do Ministro da Fazenda, Fernando Haddad, e tem como relatora a Deputada Federal Danielle Cunha. Com ela, objetiva-se alterar a Lei nº 11.101/2005 e outras normas correlatas,

---

<sup>2</sup> BRASIL. **Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20042006/2005/lei/111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2005/lei/111101.htm). Acesso em: 10 abr. 2025.

<sup>3</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. **Projeto de Lei nº 03, de 2024**. Altera as Leis n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e 13.988, de 14 de abril de 2020, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária; e dá outras providências. Relatora: Deputada Danielle Cunha. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2383303&filename=PL-3-2024](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2383303&filename=PL-3-2024). Acesso em: 15 set. 2024.

com vistas ao aprimoramento jurídico dos institutos da falência, da recuperação judicial e da figura do administrador judicial<sup>4</sup>.

Sob o regime de urgência constitucional requerido pelo Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, a proposta foi analisada pela Câmara dos Deputados (CD), tendo sua redação final aprovada e assinada pela relatora em 26 de março de 2024. Posteriormente, ao ser encaminhada ao Senado Federal, em 10 de abril de 2024, o Presidente da República solicitou o cancelamento da urgência anteriormente concedida. Em 7 de agosto de 2024, foi fixado que a matéria passasse a tramitar sob o regime de prioridade<sup>5</sup>.

Atualmente, o projeto encontra-se pendente de apreciação pela casa revisora e, em razão de ainda estar em tramitação e sujeito à deliberação legislativa<sup>6</sup>, seu conteúdo poderá ser alterado.

Nessa perspectiva, o presente artigo científico, valendo-se da metodologia de pesquisa comparativa, examina a sistemática atual de remuneração do administrador judicial prevista na LREF, em confronto com as alterações sugeridas pelo PL nº 03/2024.

Considerando os intensos debates jurisprudenciais e a ampla produção doutrinária sobre o tema, objetiva-se, com este artigo, a análise crítica do modelo vigente e das inovações propostas, bem como a avaliação da viabilidade jurídica das modificações pretendidas.

O presente estudo justifica-se pela relevância das alterações que a referida proposta legislativa apresenta em relação às normas que regem a remuneração do administrador judicial, figura imprescindível à condução eficiente dos processos de recuperação judicial e falência no ordenamento jurídico brasileiro.

---

<sup>4</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. **Projeto de Lei nº 03, de 2024**. Altera as Leis n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e 13.988, de 14 de abril de 2020, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária; e dá outras providências. Relatora: Deputada Danielle Cunha. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2383303&filename=PL-3-2024](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2383303&filename=PL-3-2024). Acesso em: 15 set. 2024.

<sup>5</sup> BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei Nº 3/2024**. Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-3-2024>. Acesso em: 2 maio 2025.

<sup>6</sup> BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei Nº 3/2024**. Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-3-2024>. Acesso em: 2 maio 2025.

## 2 O SURGIMENTO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NA LREF: RUPTURA COM O DECRETO-LEI Nº 7.661/1945 E NOVA PERSPECTIVA FUNCIONAL

Antes da promulgação da LREF, a falência e a concordata eram reguladas pelo Decreto-Lei nº 7.661/1945 (DL nº 7.661/1945), que previa dois cargos para a condução dos processos: o síndico, nomeado pelo juiz dentre os maiores credores para administrar a massa falida, e o comissário, também escolhido pelo magistrado a partir desse mesmo grupo de credores, para fiscalizar o cumprimento das obrigações na concordata, instituto que posteriormente evoluiu para a recuperação judicial<sup>7</sup>.

Com as transformações legislativas e socioeconômicas, em especial com a promulgação do Código Civil de 2002, evidenciou-se a necessidade de atualizar o regime da insolvência. Nesse contexto, foi editada a LREF<sup>8</sup>, com o objetivo de alinhar a disciplina da recuperação judicial, da recuperação extrajudicial e da falência às dinâmicas do mercado contemporâneo.

No regime vigente, o administrador judicial exerce a função de auxiliar do juízo, nos termos do artigo (art.) 149 do Código de Processo Civil (CPC)<sup>9</sup>. Com a promulgação da Lei nº 11.101/2005, as antigas funções de síndico e comissário foram reunificadas sob essa figura, cuja atuação passou a exigir postura ativa e estratégica nos processos de recuperação e falência. Tal mudança legislativa marcou o afastamento do modelo anterior previsto no DL nº 7.661/1945, no qual a atuação desses auxiliares era predominantemente processual e limitada ao cumprimento formal de atos judiciais<sup>10</sup>.

Trata-se de profissional nomeado pelo magistrado, cuja atuação se destina a assegurar a efetividade do procedimento, seja pela preservação da atividade empresarial e sua reinserção no mercado, no âmbito da recuperação judicial, seja pela liquidação ordenada e eficiente dos

---

<sup>7</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945**. Lei de Falências. Revogado pela Lei nº 11.101, de 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20042006/2005/lei/111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2005/lei/111101.htm). Acesso em: 19 abr. 2025.

<sup>8</sup> BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20042006/2005/lei/111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2005/lei/111101.htm). Acesso em: 10 abr. 2025.

<sup>9</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

<sup>10</sup> TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; DEORIO, Karina Ferraz. Do síndico ao administrador judicial – a evolução do órgão auxiliar do juízo. In: SCALZILLI, João Pedro.; BERNIER, Joice Ruiz (coord.). **O administrador judicial e a reforma da lei 11.101/2005**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. p. 33-46.

ativos, no contexto da falência, sendo certo que, na sistemática atual, o interesse público adquire centralidade ainda maior em comparação ao regime anterior<sup>11</sup>.

Para tanto, sua atuação envolve uma série de funções essenciais, como a verificação dos créditos com base na documentação apresentada pelos credores e nos registros contábeis e fiscais do devedor, a elaboração da lista e a consolidação do quadro-geral de credores, além do estímulo à conciliação e à mediação entre as partes envolvidas<sup>12</sup>.

No âmbito da recuperação judicial, deve acompanhar as atividades empresariais e zelar pelo cumprimento do plano aprovado, assegurando a veracidade das informações e a regularidade das tratativas entre as partes. Já no contexto da falência, deve conduzir diligências voltadas à arrecadação, avaliação e alienação dos bens, bem como à representação da massa falida, sempre com vistas à correta liquidação do ativo<sup>13</sup>.

Essa reconfiguração funcional impulsionou a profissionalização da atividade, com a entrada de empresas especializadas, inclusive multinacionais, dotadas de estrutura técnica para atender às exigências do cargo. Além disso, foram reforçados os deveres de informação e transparência, como a obrigatoriedade de manter endereço eletrônico atualizado com dados acessíveis sobre o andamento dos processos, promovendo maior controle por parte dos credores e demais interessados<sup>14</sup>.

As etapas que compõem os processos de recuperação judicial e de falência são, por sua própria natureza, marcadas por elevada complexidade e por peculiaridades que exigem do administrador judicial elevado grau de conhecimento técnico e capacitação específica<sup>15</sup>.

---

<sup>11</sup> SILVA, José Anchieta da. **O administrador judicial (o órgão) na recuperação judicial e na falência**. Belo Horizonte: Del Rey, 2021.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Recuperação judicial: dos objetivos ao procedimento**. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

<sup>12</sup> BRASIL. **Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20042006/2005/lei/111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2005/lei/111101.htm). Acesso em: 10 abr. 2025.

<sup>13</sup> BRASIL. **Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20042006/2005/lei/111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2005/lei/111101.htm). Acesso em: 10 abr. 2025.

<sup>14</sup> TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; DEORIO, Karina Ferraz. Do síndico ao administrador judicial – a evolução do órgão auxiliar do juízo. In: SCALZILLI, João Pedro.; BERNIER, Joice Ruiz (coord.). **O administrador judicial e a reforma da lei 11.101/2005**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. p. 33-46.

<sup>15</sup> SCALZILLI, João Pedro.; BERNIER, Joice Ruiz. **O administrador judicial e a reforma da lei 11.101/2005**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556275147/>. Acesso em: 09 abr. 2025.

Em razão dessas características, a LREF<sup>16</sup> estabelece que a sua remuneração deve ser arbitrada pelo juiz da causa, com fundamento nos critérios legais e nas particularidades fáticas do caso concreto, de modo a assegurar que o valor fixado guarde correspondência com a natureza e a extensão das funções efetivamente desempenhadas.

### **3 A REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E NA FALÊNCIA: LIMITAÇÕES LEGAIS E PROPOSTAS DO PL Nº 03/2024**

#### **3.1 Critérios de fixação de honorários do administrador judicial: o enfrentamento entre a discricionariedade judicial e os limites legais**

A remuneração do administrador judicial encontra-se disciplinada no artigo 24 da Lei nº 11.101/2005. Conforme o dispositivo, compete ao juiz da causa fixar o montante a ser percebido por esse auxiliar da justiça, observando critérios como a complexidade do trabalho, a capacidade econômica do devedor ou da massa falida, bem como a média de mercado para serviços de natureza similar<sup>17</sup>.

O legislador, ao estabelecer o teto remuneratório da função, limita-o a 5% sobre o valor devido aos credores sujeitos ao plano de recuperação judicial ou, no caso de falência, sobre o valor obtido com a alienação dos bens da massa. Ressalte-se que a norma impõe unicamente um percentual máximo, sem, contudo, definir uma base de cálculo objetiva e vinculante, deixando a quantificação final a critério do juízo competente, observadas as peculiaridades do caso concreto<sup>18</sup>.

Ainda que o PL nº 03/2024 tenha preservado o caput do artigo 24 da Lei nº 11.101/2005, promoveu alterações substanciais em seus parágrafos, tanto pela revogação de dispositivos anteriormente vigentes quanto pela inserção de novos comandos normativos. Observa-se, nesse

---

<sup>16</sup> BRASIL. **Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20042006/2005/lei/111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2005/lei/111101.htm). Acesso em: 10 abr. 2025.

<sup>17</sup> BRASIL. **Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20042006/2005/lei/111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2005/lei/111101.htm). Acesso em: 10 abr. 2025.

<sup>18</sup> BRASIL. **Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20042006/2005/lei/111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2005/lei/111101.htm). Acesso em: 10 abr. 2025.

contexto, que os autores da proposta legislativa redefiniram os critérios para a apuração da remuneração do Administrador Judicial, conferindo maior objetividade à sua base de cálculo<sup>19</sup>.

A nova sistemática de apuração da remuneração do administrador judicial, prevista no § 1º do artigo 24 do PL nº 03/2024, rompe com o antigo modelo de teto percentual único de 5% e introduz um critério regressivo, atrelado ao valor total dos créditos na recuperação judicial ou ao montante efetivamente pago aos credores na falência. Os percentuais aplicáveis diminuem à medida que se eleva a base de cálculo, refletindo uma lógica de proporcionalidade inversa. Nos termos dos incisos I a IV do referido parágrafo, os percentuais máximos aplicáveis são:

I - 2% (dois por cento), quando o valor de referência for superior a 400.000 (quatrocentos mil) salários-mínimos; II - 3% (três por cento), quando o valor de referência for superior a 100.000 (cem mil) e inferior ou igual a 400.000 (quatrocentos mil) salários-mínimos; III - 4% (quatro por cento), quando o valor de referência for superior a 50.000 (cinquenta mil) e inferior ou igual a 100.000 (cem mil) salários-mínimos; e IV - 5% (cinco por cento), quando o valor de referência for inferior ou igual a 50.000 (cinquenta mil) salários-mínimos<sup>20</sup>.

Com isso, a proposta legislativa visa adequar o montante da remuneração ao porte econômico do processo, por meio de faixas objetivas e escalonadas, restringindo a margem de valoração subjetiva por parte do juízo.

Essa mudança guarda semelhança com as disposições anteriormente previstas no DL nº 7.661/1945, especialmente quanto à forma de remuneração do síndico e do comissário. De maneira análoga, o *Bankruptcy Code*, legislação norte-americana que disciplina os processos de falência e recuperação, também adota um sistema proporcional de remuneração nos

---

<sup>19</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. **Projeto de Lei nº 03, de 2024**. Altera as Leis n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e 13.988, de 14 de abril de 2020, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária; e dá outras providências. Relatora: Deputada Danielle Cunha. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2383303&filename=PL-3-2024](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2383303&filename=PL-3-2024). Acesso em: 15 set. 2024.

<sup>20</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. **Projeto de Lei nº 03, de 2024**. Altera as Leis n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e 13.988, de 14 de abril de 2020, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária; e dá outras providências. Relatora: Deputada Danielle Cunha. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2383303&filename=PL-3-2024](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2383303&filename=PL-3-2024). Acesso em: 15 set. 2024. p. 13-14.

Capítulos 7 (falência) e 11 (recuperação judicial). Tais figuras do modelo estadunidense serviram, inclusive, como referência para a concepção da LREF atual<sup>21</sup>.

Sob essa ótica, o PL nº 03/2024 introduz uma modificação em aspecto da legislação que já possuía raízes tanto no ordenamento jurídico nacional quanto em modelos estrangeiros, refletindo a preocupação em uniformizar práticas e conferir maior segurança jurídica aos processos de insolvência. Notadamente, a remuneração do administrador judicial constitui, de forma recorrente, objeto de debates doutrinários e jurisprudenciais.

Como bem observa o professor Tomazette<sup>22</sup>, “não se trata de um valor aleatório, mas de um valor atento à realidade do devedor (capacidade de pagamento) e do mercado”. Isto é, o juízo deve cuidar para que a remuneração seja condizente com as peculiaridades do processo, sem que haja enriquecimento ilícito do administrador em face do devedor ou da massa falida.

Para fins de exemplificação prática e para uma melhor abordagem na análise a ser realizada, toma-se por base a pesquisa conduzida pelo Observatório de Insolvência, organizado pelo Núcleo de Estudo e Pesquisa sobre Insolvência (NEPI) da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e pela Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ), a qual examinou os dados de recuperações judiciais no Estado de São Paulo no período de 2010 a 2017, bem como os dados relativos ao Estado do Rio de Janeiro, constantes de relatório equivalente elaborado pela ABJ, dos anos de 2010 a 2018.

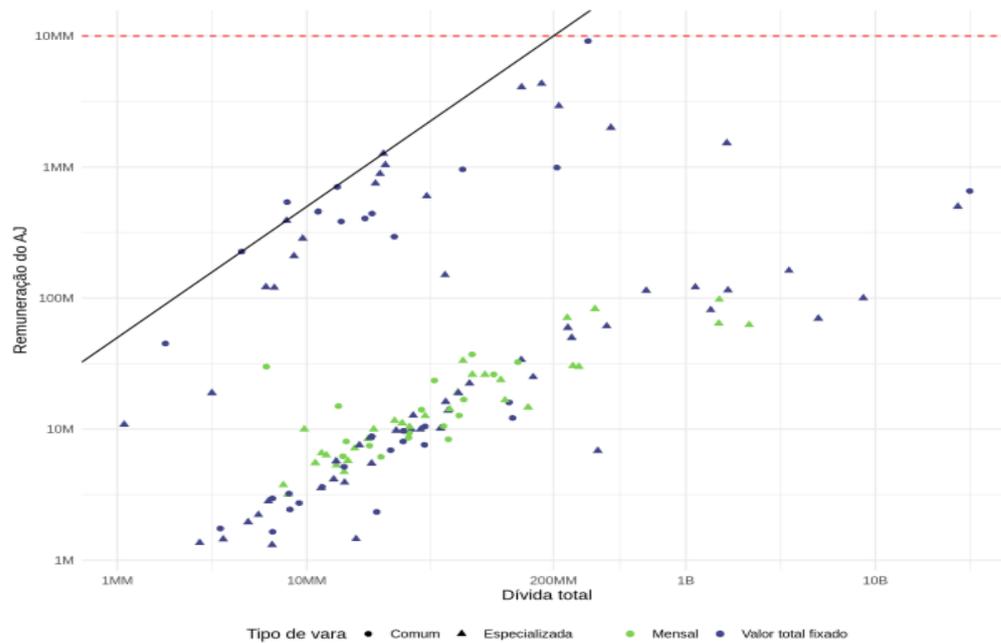
O gráfico da figura 1, elaborado com dados dos processos fluminenses, demonstra a relação entre a remuneração do administrador judicial e o valor total da dívida constante da lista de credores. A linha diagonal traçada no gráfico indica o limite máximo de 5% previsto para a fixação da remuneração:

---

<sup>21</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Recuperação judicial**: dos objetivos ao procedimento. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

<sup>22</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: falência e recuperação de empresas. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. v. 3. p. 147.

**Figura 1** – Gráfico de proporção entre o valor da dívida e a remuneração do administrador judicial no Estado do Rio de Janeiro, no período de 2010 a 2018



Fonte: Sacramone; Nunes; Waisberg<sup>23</sup>.

A análise dos dados revela que a remuneração do administrador judicial tende a acompanhar o crescimento do passivo das empresas apenas até determinado limite. Embora se possa supor que a remuneração seguiria proporcionalmente a expansão das dívidas, tal expectativa não se confirma quando os passivos atingem patamares bilionários. Nessas situações, verifica-se uma contenção dos valores arbitrados, que passam a se estabilizar, em média, no montante de cem milhões de reais, sem a aplicação automática do teto percentual permitido<sup>24</sup>.

A razão desse fenômeno pode ser atribuída à lógica de racionalidade econômica adotada pelos juízes no momento da fixação da remuneração do administrador judicial. Ainda que os passivos possam apresentar expansão significativa, a atuação do administrador judicial é

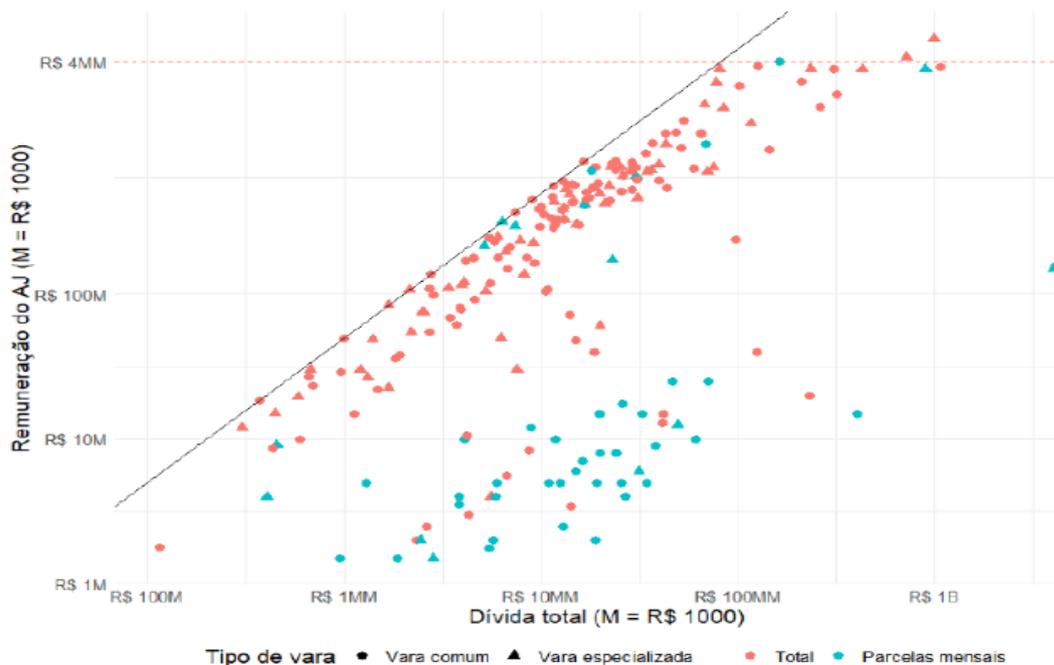
<sup>23</sup> WAISBERG, Ivo *et al.* (coord.). **Observatório da Insolvência**: processos de recuperação judicial no Rio de Janeiro. Associação Brasileira de Jurimetria, 5 jul. 2022. Disponível em: <https://abjur.github.io/obsRJRJ/relatorio/index.html>. Acesso em: 02 maio 2025.

<sup>24</sup> WAISBERG, Ivo *et al.* (coord.). **Observatório da Insolvência**: processos de recuperação judicial no Rio de Janeiro. Associação Brasileira de Jurimetria, 5 jul. 2022. Disponível em: <https://abjur.github.io/obsRJRJ/relatorio/index.html>. Acesso em: 02 maio 2025.

delimitada por aspectos concretos, o que conduz o juízo a arbitrar valores compatíveis com as peculiaridades do procedimento e com a efetiva necessidade dos serviços prestados<sup>25</sup>.

De modo semelhante, os dados extraídos dos processos do Estado de São Paulo revelam a mesma tendência:

**Figura 2** - Gráfico comparativo entre o valor da dívida e a remuneração do administrador judicial no Estado de São Paulo, no período de 2010 a 2017



Fonte: Marcelo Barbosa Sacramone; Marcelo Guedes Nunes; Ivo Waisberg<sup>26</sup>.

Apesar da similaridade, identificam-se diferenças relevantes entre os dois cenários. Na figura 1, observa-se que a maioria dos processos segue uma média razoável em relação ao limite de remuneração, representado pela linha de referência, com a existência de alguns casos que se situam abaixo da média geral e outros que se aproximam do limite legal de 5%.

Já na figura 2, observa-se que o Judiciário tem fixado a remuneração do administrador judicial utilizando praticamente todo o limite legal, o que evidencia um padrão mais permissivo.

<sup>25</sup> WAISBERG, Ivo *et al.* (coord.). **Observatório da Insolvência**: processos de recuperação judicial no Rio de Janeiro. Associação Brasileira de Jurimetria, 5 jul. 2022. Disponível em: <https://abjur.github.io/obsRJRJ/relatorio/index.html>. Acesso em: 02 maio 2025.

<sup>26</sup> OBSERVATÓRIO da Insolvência: processos de recuperação judicial em São Paulo. **Associação Brasileira de Jurimetria**, 11 jul. 2022. Disponível em: <https://abjur.github.io/obsFase2/relatorio/introducao.html>. Acesso em: 02 maio 2025.

É nesse ponto que recaem as principais críticas, pois o § 1º do artigo 24 tem sido, em alguns casos, interpretado não como um teto limitador, mas como base de cálculo ampla e ilimitada, já que a redação legal não estabelece fronteiras objetivas para a incidência da alíquota, que pode alcançar até 5% do valor do crédito ou dos bens arrecadados com a massa falida<sup>27</sup>.

A título de exemplo, Tomazette<sup>28</sup> menciona em sua obra a recuperação judicial da Varig Logística, em que o juízo de primeiro grau fixou a remuneração em R\$ 9,6 milhões, correspondente a 0,2% sobre um passivo de R\$ 4,8 bilhões. No julgamento do agravo de instrumento (AI) interposto contra a decisão da remuneração, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) entendeu que o valor arbitrado apenas reproduzia a magnitude do passivo, motivo pelo qual reduziu o percentual para 0,02%, valor que o próprio julgador considerou mais compatível com a realidade econômica e jurídica do processo<sup>29</sup>.

Outro caso de destaque é o da recuperação judicial das Lojas Americanas. Nesse processo, o TJRJ, ao examinar os Agravos de Instrumento nº 0031167-30.2023.8.19.0000, interposto por credores, e nº 0026598-83.2023.8.19.0000, interposto pelo Ministério Público, anulou a decisão que havia fixado a remuneração do administrador judicial em 0,23% sobre o passivo, o que equivaleria a mais de R\$ 115 milhões. O tribunal entendeu que a definição dos honorários não observou o critério da modicidade, princípio implícito no caput do art. 37 da Constituição Federal (CF), que orienta a administração pública a adotar medidas proporcionais e razoáveis no trato com recursos<sup>30</sup>.

Os fundamentos acolhidos pelo julgador destacaram que a fixação de honorários, nesse patamar, não se revela razoável, pois majoraria substancialmente o passivo da empresa, impactando negativamente o fluxo de caixa necessário ao cumprimento do plano de recuperação. Ressaltou-se, ainda, que a ausência de ponderação nesse aspecto comprometeria

---

<sup>27</sup> CALÇAS, Manoel De Queiroz de Pereira; SILVA, Ruth Maria. Junqueira de Andrade Pereira e; GARCIA, Thiago Munaro. A limitação da remuneração do administrador judicial da falência e recuperação judicial na perspectiva da preservação da empresa. **Revista Jurídica**, v. 1, n. 58, p. 544–572, 2020. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3847/371372187>. Acesso em: 30 mar. 2025.

<sup>28</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. v. 3.

<sup>29</sup> RIO DE JANEIRO, 2006 *apud* SOUZA, Victor Assumpção de. **A evolução da administração judicial e sua importância para a recuperação de empresas**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/13388/1/VASouza.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2025.

<sup>30</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça Estadual. **Agravo de instrumento: AI 0031167-30.2023.8.19.0000**. Relator: Des. Paulo Wanduer. Julgamento: 03/10/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1991024922>. Acesso em: 10 abr. 2024.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça Estadual. **Agravo de instrumento: AI 0026598-83.2023.8.19.0000**. Relator: Des. Paulo Wanduer. Julgamento: 03/10/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1991024922>. Acesso em: 10 abr. 2024.

os benefícios socioeconômicos gerados pela atividade empresarial, como a preservação de empregos, a circulação de recursos e a arrecadação de tributos<sup>31</sup>.

Em argumentação, os agravantes também citaram o caso da recuperação judicial do Grupo Odebrecht, em que, apesar de o passivo superar R\$ 80 bilhões, a remuneração do administrador judicial foi fixada em 0,016%, correspondente a aproximadamente R\$ 13 milhões, o que demonstra tendência semelhante à verificada nas Figuras 1 e 2, no que se refere à racionalidade econômica do juízo, ao considerar o valor do passivo um dos critérios a serem analisados e não um fator automático para definição do montante.

Anchieta<sup>32</sup>, ao analisar a legislação vigente, observa que remunerações fixadas em patamar elevado reforçam a percepção de que a recuperação judicial se configura como um processo oneroso. Isso gera insatisfação tanto por parte do devedor quanto dos credores, os principais interessados no êxito do procedimento, e pode comprometer a viabilidade do plano, sobretudo em razão da sobrecarga financeira que a remuneração elevada impõe à sociedade empresária.

Sob essa perspectiva, Calças, Silva e Garcia advertem que a fixação desproporcional da remuneração do administrador judicial, especialmente quando vinculada diretamente ao valor devido aos credores ou ao montante arrecadado na falência, revela-se inadequada por desconsiderar a capacidade de pagamento do devedor, a complexidade do trabalho desempenhado, os valores praticados no mercado para atividades semelhantes e o próprio caráter da função como auxiliar do juízo<sup>33</sup>.

Em contraponto, Scalzilli e Bernier<sup>34</sup> argumentam que a incapacidade do devedor de arcar com a remuneração do administrador judicial pode indicar a inviabilidade do plano. Segundo os autores, a recuperação judicial deve possuir, desde o início, elementos mínimos de

---

<sup>31</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça Estadual. **Agravo de instrumento: AI 0031167-30.2023.8.19.0000**. Relator: Des. Paulo Wanduer. Julgamento: 03/10/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1991024922>. Acesso em: 10 abr. 2024.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça Estadual. **Agravo de instrumento: AI 0026598-83.2023.8.19.0000**. Relator: Des. Paulo Wanduer. Julgamento: 03/10/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1991024922>. Acesso em: 10 abr. 2024.

<sup>32</sup> SILVA, José Anchieta da. **O administrador judicial (o órgão) na recuperação judicial e na falência**. Belo Horizonte: Del Rey, 2021.

<sup>33</sup> CALÇAS, Manoel De Queiroz de Pereira; SILVA, Ruth Maria. Junqueira de Andrade Pereira e; GARCIA, Thiago Munaro. A limitação da remuneração do administrador judicial da falência e recuperação judicial na perspectiva da preservação da empresa. **Revista Jurídica**, v. 1, n. 58, p. 544–572, 2020. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3847/371372187>. Acesso em: 30 mar. 2025

<sup>34</sup> SCALZILLI, João Pedro; BERNIER, Joice Ruiz. **O administrador judicial e a reforma da Lei 11.101/2005**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022.

viabilidade, o que não se verifica quando sequer os custos essenciais do procedimento podem ser suportados. Afinal, o administrador judicial é figura indispensável à adequada condução do processo, desempenhando funções múltiplas e complexas que justificam a fixação de remuneração proporcional ao serviço prestado.

Nesse sentido, no julgamento do AI nº 2245048-03.2019.8.26.0000, a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) entendeu que a incapacidade de pagamento dos honorários do administrador judicial denota a incapacidade de recuperação e justifica a decretação de falência<sup>35</sup>.

No mesmo raciocínio, Scalzilli defende a fixação de honorários mais elevados para o administrador judicial, em razão da complexidade do processo e dos riscos e responsabilidades assumidos no exercício da função, os quais são proporcionais à estrutura do caso concreto. Para o autor, o valor do passivo deve servir como parâmetro de cálculo, pois a complexidade da recuperação tende a ser diretamente proporcional ao montante da dívida, o que justifica, nesses casos, a fixação de uma remuneração mais expressiva<sup>36</sup>.

Outro argumento frequentemente apresentado em defesa da fixação de remunerações mais expressivas refere-se à necessidade de atrair profissionais altamente qualificados para o desempenho da função<sup>37</sup>. Para tanto, a remuneração deve ser compatível com as exigências do cargo, que, além das atribuições previstas na Lei nº 11.101/2005, demanda conhecimentos técnicos em áreas transversais, como leilões, contabilidade, auditoria, administração, economia, entre outras<sup>38</sup>.

À luz das considerações expostas, a alteração proposta pelo PL nº 03/2024 revela-se necessária para conferir maior previsibilidade e promover maior racionalidade na fixação da remuneração do administrador judicial. Contudo, paralelamente à imposição de limites objetivos, é imprescindível assegurar uma contraprestação compatível com a complexidade e a

---

<sup>35</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça Estadual. **Agravo de instrumento: AI 2245048-03.2019.8.26.0000**. Relator: Desembargador Grava Brazil. Julgamento: 26/02/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/886882877>. Acesso em: 10 abr. 2024.

<sup>36</sup> SCALZILLI, João Pedro; BERNIER, Joice Ruiz. **O administrador judicial e a reforma da Lei 11.101/2005**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022.

<sup>37</sup> CASTRO, Andressa Cunha Melo de. **A remuneração do administrador judicial na Lei Nº11.101/2005**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/12920>. Acesso em: 10 abr. 2025.

<sup>38</sup> COSTA, Daniel Carnio; SALOMÃO, Luis Felipe. Administrador judicial como agente indutor dos objetivos da reforma do sistema de insolvência brasileiro: as funções transversais. In: SCALZILLI, João Pedro.; BERNIER, Joice Ruiz. **O administrador judicial e a reforma da lei 11.101/2005**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. p. 105-120.

responsabilidade das funções desempenhadas, evitando que a contenção de honorários resulte na desvalorização de um trabalho essencial para o êxito do processo recuperacional e falimentar.

A nova sistemática, ao adotar alíquotas regressivas proporcionais ao montante da dívida, tende a conferir maior segurança jurídica e a contribuir para a redução da sobrecarga judicial resultante das frequentes controvérsias envolvendo a fixação de honorários. Apesar desse avanço, a aplicação do modelo exige equilíbrio, de modo a garantir que a limitação dos valores não comprometa a efetividade do serviço prestado pelo administrador judicial<sup>39</sup>.

Dessa forma, a previsão de faixas escalonadas de remuneração aproxima-se da lógica antes adotada pelo Decreto-Lei nº 7.661/1945 e de modelos estrangeiros como o *Bankruptcy Code* norte-americano, reforçando a tendência de buscar parâmetros mais objetivos.

Permanece, contudo, imprescindível a análise concreta das circunstâncias de cada caso, considerando a complexidade do processo, o impacto social da atividade empresarial, a extensão dos encargos assumidos e a necessidade de resguardar o interesse público envolvido, a fim de assegurar a adequada retribuição pelo trabalho exercido.

### **3.2 O teto constitucional do serviço público federal como limite mensal para a remuneração do administrador judicial pessoa natural**

Ainda no tocante às inovações propostas, o PL nº 03/2024 propõe a introdução do § 1º-A no artigo 24 da LREF, que prevê a aplicação do teto constitucional do serviço público federal como limite máximo para a remuneração mensal paga ao administrador judicial pessoa física, nos seguintes termos: “§ 1º-A Para remunerações fixas eventualmente pagas a administrador judicial pessoa natural, deverá ser observado o limite máximo mensal equivalente ao teto constitucional do serviço público federal<sup>40</sup>”.

---

<sup>39</sup>VASCONCELOS, Ronaldo; PIVA, Fernanda Neves; ORLEANS E BRAGANÇA, Gabriel José de; HANESAKA, Thais D’Angelo da Silva; SANT’ANA, Thomaz Luiz (coord.). **Reforma da Lei de Recuperação e Falência (Lei n. 14.112/20)**. São Paulo: IASP, 2021.

<sup>40</sup>BRASIL. Ministério da Fazenda. **Projeto de Lei nº 03, de 2024**. Altera as Leis n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e 13.988, de 14 de abril de 2020, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária; e dá outras providências. Relatora: Deputada Danielle Cunha. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2383303&filename=PL-3-2024](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2383303&filename=PL-3-2024). Acesso em: 15 set. 2024.

Ou seja, além de prever no art. 24, § 1º, a aplicação das alíquotas progressivas tanto para administradores judiciais pessoa jurídica quanto pessoa natural, introduz, de forma cumulativa, uma nova limitação específica para a pessoa natural, consistente na fixação de um teto mensal de remuneração equivalente ao subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), atualmente estabelecido em R\$ 46.366,19 pela Lei nº 14.520/2023<sup>41</sup>.

Em coerência com essa diretriz, em 2007, a então única Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado do TJSP julgou o AI nº 9036858-04.2005.8.26.0000, cujo acórdão, de relatoria do Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças, deu provimento ao recurso para determinar a aplicação do teto remuneratório estadual como limite para a remuneração mensal do administrador judicial, nos seguintes termos:

Administrador Judicial. Remuneração. Recuperação Judicial. Auxiliar do Juiz. Inteligência dos artigos 24 e 63, I, da LRF. Momento e critérios para fixação da remuneração total. Possibilidade do arbitramento ser realizado pelo Juiz, quando do deferimento do processamento da recuperação. Fixação do valor total, bem como da remuneração mensal, a ser paga pela sociedade empresária a título de adiantamento. Aplicação dos princípios constitucionais que limitam a remuneração dos membros e servidores do Poder Judiciário, sob a óptica dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade. Teto máximo: vencimentos de Desembargador de Tribunal de Justiça, haja vista que o administrador é auxiliar do Juiz estadual. Reserva de 40% do montante total devido, para ser paga ao administrador judicial após a prestação de contas e aprovação do relatório final (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 9036858-04.2005.8.26.0000. Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado. Rel. Des. Pereira Calças. DJ 25/04/2007)<sup>42</sup>.

Ainda que a decisão do TJSP tenha se baseado no teto remuneratório da magistratura estadual, enquanto o projeto faz referência ao teto do serviço público federal, o entendimento jurisprudencial guarda compatibilidade com a alteração pretendida pelo § 1º-A do art. 24 do PL nº 03/2024. Isso porque o STF, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3854, que versava sobre a aplicação do teto constitucional previsto no artigo 37, inciso XI, da CF, firmou

---

<sup>41</sup> BRASIL Lei nº 14.520, de 9 de janeiro de 2023. Fixa o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do caput do art. 48 da Constituição Federal; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/114520.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114520.htm). Acesso em: 10 mar. 2025.

<sup>42</sup> CALÇAS, Manoel De Queiroz de Pereira; SILVA, Ruth Maria. Junqueira de Andrade Pereira e; GARCIA, Thiago Munaro. A limitação da remuneração do administrador judicial da falência e recuperação judicial na perspectiva da preservação da empresa. *Revista Jurídica*, v. 1, n. 58, p. 544–572, 2020. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3847/371372187>. Acesso em: 30 mar. 2025.

entendimento no sentido de que o limite remuneratório da magistratura estadual deve observar o mesmo valor estabelecido para os ministros do STF<sup>43</sup>.

Contrariamente, Sacramone entende que, embora o administrador judicial atue como auxiliar do juízo, tal condição não justifica a equiparação de sua remuneração aos subsídios dos desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça. Isso se deve ao fato de que o exercício da função apresenta características próprias decorrentes de sua natureza plural e da elevada exigência técnica que lhe é inerente<sup>44</sup>.

No atual modelo de recuperação judicial e falência, o administrador judicial desempenha função essencial à concretização dos objetivos da LREF, operando como agente técnico responsável por promover o equilíbrio entre a livre iniciativa, a propriedade privada e a função social da empresa, nos limites da justiça social e da ordem econômica constitucional<sup>45</sup>.

Suas principais atribuições previstas no art. 22 da LREF, como a elaboração da relação e do quadro-geral de credores, a verificação de documentação contábil e fiscal, a arrecadação e alienação de bens e a fiscalização da massa falida, exigem atuação especializada e permanente vigilância sobre as interações entre credores e devedores, com foco na transparência e na proteção do interesse público.

Essa atuação não se resume à prática de atos processuais ordinários, mas impõe deveres complexos e simultâneos, como a conferência crítica das informações prestadas pela empresa devedora, o monitoramento do cumprimento do plano de recuperação, a observância de prazos processuais e a garantia de que os dados divulgados sejam verdadeiros e atualizados.

---

<sup>43</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 3854 DF 0000548-92.2007.1.00.0000**. Relator: Gilmar Mendes. Julgamento: 07/12/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1167030663/inteiro-teor-1167030665?origin=serp>. Acesso em: 10 mar. 2025.

<sup>44</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de falências e recuperação judicial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

COSTA, Daniel Carnio; SALOMÃO, Luis Felipe. Administrador judicial como agente indutor dos objetivos da reforma do sistema de insolvência brasileiro: as funções transversais. In: SCALZILLI, João Pedro.; BERNIER, Joice Ruiz. **O administrador judicial e a reforma da lei 11.101/2005**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. p. 105-120.

<sup>45</sup> COSTA, Daniel Carnio; SALOMÃO, Luis Felipe. Administrador judicial como agente indutor dos objetivos da reforma do sistema de insolvência brasileiro: as funções transversais. In: SCALZILLI, João Pedro.; BERNIER, Joice Ruiz. **O administrador judicial e a reforma da lei 11.101/2005**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. p. 105-120.

A lei também exige que o administrador judicial mantenha ambiente digital acessível ao público, por meio de site com informações essenciais e endereço eletrônico específico para recebimento de habilitações e divergências. Soma-se a isso o dever de atender prontamente a ofícios e solicitações de outros juízos e órgãos públicos, mesmo sem determinação judicial, reforçando seu papel na promoção da eficiência e da publicidade dos atos do processo<sup>46</sup>.

Diante da multiplicidade e da complexidade das funções exercidas, muitas das quais exigem conhecimentos jurídicos, contábeis, financeiros e operacionais, não se mostra juridicamente adequado submeter a remuneração do administrador judicial ao teto do serviço público.

Diferentemente dos servidores públicos, o administrador judicial exerce atividade de alta especialização no mercado<sup>47</sup>, sendo designado para atuar em procedimentos específicos e por período determinado, podendo ser substituído a qualquer tempo por decisão judicial fundamentada na conveniência processual, na perda de confiança ou no descumprimento de qualquer de suas diversas atribuições legais<sup>48</sup>.

Assim, a simples condição de auxiliar do juízo não é suficiente para justificar a vinculação remuneratória ao teto do funcionalismo, sobretudo diante da responsabilidade técnica, da especialização exigida e da magnitude do impacto de sua atuação sobre o sucesso ou insucesso do processo recuperacional ou falimentar.

Ao comparar a remuneração do administrador judicial com a dos demais auxiliares da justiça, Ribeiro apresenta uma análise que pode ser utilizada como parâmetro para o presente trabalho, ainda que tais auxiliares não se equiparem a servidores públicos. A autora observa que, nos processos falimentares, o administrador judicial exerce funções semelhantes às

---

<sup>46</sup> COSTA, Daniel Carnio; SALOMÃO, Luis Felipe. Administrador judicial como agente indutor dos objetivos da reforma do sistema de insolvência brasileiro: as funções transversais. In: SCALZILLI, João Pedro.; BERNIER, Joice Ruiz. **O administrador judicial e a reforma da lei 11.101/2005**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. p. 105-120.

<sup>47</sup> TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; DEORIO, Karina Ferraz. Do síndico ao administrador judicial – a evolução do órgão auxiliar do juízo. In: SCALZILLI, João Pedro.; BERNIER, Joice Ruiz (coord.). **O administrador judicial e a reforma da lei 11.101/2005**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. p. 33-46

<sup>48</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. v. 3. p. 147.

atribuídas ao advogado inventariante, cuja remuneração costuma ser fixada entre 5% e 10% sobre o valor total dos bens<sup>49</sup>.

Da mesma forma, identifica certa correspondência com a atividade desempenhada pelo leiloeiro, que recebe até 5% do valor dos bens alienados, embora sua atuação se restrinja à condução da venda. Em contraste, compete ao administrador judicial não apenas a alienação, mas também a arrecadação, administração e organização patrimonial da massa falida, demandando um desempenho mais abrangente e tecnicamente exigente<sup>50</sup>.

Ela salienta que a responsabilidade atribuída ao administrador judicial ultrapassa aquela conferida aos demais auxiliares da Justiça, uma vez que responde por eventuais prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores, nas hipóteses de dolo ou culpa, podendo, inclusive, ser responsabilizado civilmente com seu próprio patrimônio e, em certos casos, penalmente<sup>51</sup>. Em consonância, o administrador judicial também responde como representante da massa falida nos processos judiciais em que ela figure tanto no polo ativo quanto no passivo, assumindo voluntariamente uma função que exige elevado grau de responsabilidade<sup>52</sup>.

Nesse contexto, Ribeiro questiona a razão pela qual a remuneração do administrador judicial, cujo trabalho pressupõe maior especialização e amplitude de atuação, está sujeita a limites inferiores aos aplicados a profissionais cujas funções, embora relevantes, são mais específicas e delimitadas. O questionamento pode ser igualmente considerado em relação à hipótese prevista no PL nº 03/2024, que propõe a vinculação da remuneração do administrador

---

<sup>49</sup> RIBEIRO, Marina Gomes. **A remuneração do administrador judicial em comparação aos outros auxiliares da justiça**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/11544>. Acesso em: 10 abr. 2025.

<sup>50</sup> RIBEIRO, Marina Gomes. **A remuneração do administrador judicial em comparação aos outros auxiliares da justiça**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/11544>. Acesso em: 10 abr. 2025.

<sup>51</sup> RIBEIRO, Marina Gomes. **A remuneração do administrador judicial em comparação aos outros auxiliares da justiça**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/11544>. Acesso em: 10 abr. 2025.

<sup>52</sup> CASTRO, Andressa Cunha Melo de. **A remuneração do administrador judicial na Lei Nº11.101/2005**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/12920>. Acesso em: 10 abr. 2025.

judicial ao teto do serviço público federal, não obstante a natureza distinta e da complexidade das atribuições exercidas<sup>53</sup>.

De maneira divergente, segundo o Des. Calças, relator do acórdão anteriormente mencionado, e os juristas Silva e Garcia, a remuneração do administrador judicial deveria ser limitada pelo teto da magistratura estadual, considerado critério mais justo e equânime diante da inexistência, na legislação vigente, de um limite objetivo vinculado à alíquota fixada<sup>54</sup>.

Ocorre que o argumento apresentado pelos autores perde consistência diante das inovações propostas pelo PL nº 03/2024. Embora defendam a limitação em razão da ausência de parâmetros objetivos na legislação vigente, essa justificativa não subsiste na hipótese de aprovação do projeto, pois este já estabelece alíquotas progressivas e escalonadas no § 1º do art. 24, suprimindo a lacuna existente. Assim, torna-se desnecessária a imposição do teto da magistratura estadual como critério de limitação.

Ademais, como argumenta Spinelli, a previsão de aplicação do teto do serviço público federal também se mostra inadequada, uma vez que o administrador judicial não se enquadra como servidor público nos termos do art. 37, inciso XI, da CF<sup>55</sup>. Ainda que atue como auxiliar da justiça, tal condição não implica a submissão automática às restrições remuneratórias impostas aos membros do Poder Judiciário<sup>56</sup>.

Visto isso, o PL nº 03/2024, além de estender à pessoa natural as regras do § 1º do art. 24, que fixam alíquotas progressivas proporcionais à capacidade econômica do processo, propõe também a imposição de um teto remuneratório mensal vinculado ao serviço público federal.

---

<sup>53</sup> RIBEIRO, Marina Gomes. **A remuneração do administrador judicial em comparação aos outros auxiliares da justiça**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/11544>. Acesso em: 10 abr. 2025.

<sup>54</sup> CALÇAS, Manoel De Queiroz de Pereira; SILVA, Ruth Maria. Junqueira de Andrade Pereira e; GARCIA, Thiago Munaro. A limitação da remuneração do administrador judicial da falência e recuperação judicial na perspectiva da preservação da empresa. **Revista Jurídica**, v. 1, n. 58, p. 544–572, 2020. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3847/371372187>. Acesso em: 30 mar. 2025.

<sup>55</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 mar. 2025.

<sup>56</sup> SPINELLI, Luis Felipe; SCALZILLI, João Pedro.; TELLECHEA, Rodrigo. A remuneração do administrador judicial. In: SCALZILLI, João Pedro; BERNIER, Joice Ruiz. (coord.). **O administrador judicial e a reforma da Lei 11.101/2005**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. p. 573-598.

Tal medida não se justifica, pois o administrador judicial atua como auxiliar do juízo e não como servidor público federal, sendo que a imposição cumulativa de restrições remuneratórias se revela excessivamente limitadora diante das exigências técnicas e das responsabilidades específicas da função, cuja especialização se baseia em características próprias do setor privado, cumulada com um objetivo essencialmente voltado à proteção do interesse público.

### **3.3 Remuneração da equipe da administração judicial: teto individual e global no PL nº 03/2024**

Consideradas as novas propostas de limitação remuneratória introduzidas pelo PL nº 03/2024, passa-se à análise de outra inovação relevante: o § 1º-B do artigo 24, que mantém correlação direta com o § 1º do artigo 22, ambos dispositivos alterados pelo projeto e voltados à disciplina do regime de pagamento no âmbito da administração judicial<sup>57</sup>.

De início, observa-se que o § 1º do artigo 22 do PL nº 03/2024 introduz uma nova dinâmica na sistemática de fixação da remuneração devida à administração judicial nos processos de recuperação judicial e falência:

§ 1º As remunerações de possíveis auxiliares e membros de equipe do administrador judicial, quando indispensáveis as suas contratações, serão fixadas pelo juiz em valor compatível com a função a ser desenvolvida, considerados a complexidade dos trabalhos a serem executados e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, observado que, em nenhuma hipótese, poderão ultrapassar a remuneração do administrador judicial pessoa natural, e a prestação do trabalho deverá ser mensalmente comprovada nos autos, condicionado o pagamento à prévia comprovação da remuneração, sob pena de revisão ou supressão<sup>58</sup>.

O parágrafo estabelece uma limitação remuneratória, desta vez não direcionada ao administrador judicial propriamente dito, mas aos profissionais integrantes de sua equipe técnica. O dispositivo prevê que se aplicará a cada colaborador o mesmo teto fixado para a remuneração do administrador judicial pessoa natural, ou seja, o limite correspondente ao

---

<sup>57</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. **Projeto de Lei nº 03, de 2024**. Altera as Leis n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e 13.988, de 14 de abril de 2020, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária; e dá outras providências. Relatora: Deputada Danielle Cunha. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2383303&filename=PL-3-2024](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2383303&filename=PL-3-2024). Acesso em: 15 set. 2024.

<sup>58</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. **Projeto de Lei nº 03, de 2024**. Altera as Leis n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e 13.988, de 14 de abril de 2020, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária; e dá outras providências. Relatora: Deputada Danielle Cunha. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2383303&filename=PL-3-2024](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2383303&filename=PL-3-2024). Acesso em: 15 set. 2024.

subsídio dos servidores públicos federais, conforme delineado no § 1º-A do artigo 24 do PL nº 03/2024<sup>59</sup>.

Atualmente, a legislação vigente impõe restrição apenas ao valor global a ser recebido pelo administrador judicial<sup>60</sup>. Caso o projeto venha a ser aprovado, todos os auxiliares da administração judicial estarão sujeitos, individualmente, ao teto mensal de R\$ 46.366,19, considerando o valor previsto para o ano de 2025<sup>61</sup>.

Essa medida, contudo, revela-se inadequada, pelas mesmas razões que afastam sua aplicação ao administrador judicial pessoa natural. Os auxiliares contratados pelo administrador não integram a estrutura da administração pública federal<sup>62</sup>, não sendo razoável, portanto, equipará-los a servidores públicos para fins de limitação remuneratória.

É imprescindível assegurar condições adequadas ao pleno exercício das funções desempenhadas pela administração judicial, pelas equipes técnicas que o auxiliam, compostas por profissionais especializados e de suma importância para o bom andamento dos processos<sup>63</sup>.

Em continuidade, no que tange ao § 1º-B do artigo 24, a inovação consiste na imposição de mais uma limitação remuneratória, desta vez dirigida ao montante destinado à administração judicial como um todo, nos seguintes termos:

§ 1º-B Em nenhuma hipótese poderá ser excedido o teto global de 10.000 (dez mil) salários-mínimos para a totalidade das remunerações devidas à administração judicial na falência ou na recuperação judicial, compreendidas nesse limite as remunerações de que trata o § 1º do art. 22 desta Lei e as devidas em razão de substituições ou alterações do administrador ou de sua equipe, observados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo<sup>64</sup>.

---

<sup>59</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. **Projeto de Lei nº 03, de 2024**. Altera as Leis n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e 13.988, de 14 de abril de 2020, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária; e dá outras providências. Relatora: Deputada Danielle Cunha. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2383303&filename=PL-3-2024](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2383303&filename=PL-3-2024). Acesso em: 15 set. 2024.

<sup>60</sup> BRASIL. **Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm). Acesso em: 10 abr. 2025.

<sup>61</sup> BRASIL. **Lei nº 14.520, de 9 de janeiro de 2023**. Fixa o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do caput do art. 48 da Constituição Federal; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/114520.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114520.htm). Acesso em: 10 mar. 2025

<sup>62</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 mar. 2025.

<sup>63</sup> CABEZÓN, Ricardo de Moraes. As novas atribuições do administrador judicial na reforma do artigo 22 da Lei de Falências e Recuperações Judiciais. In: OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado de (coord.). **Lei de Recuperação e Falência: pontos relevantes e controversos da reforma**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. v. 2.

<sup>64</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. **Projeto de Lei nº 03, de 2024**. Altera as Leis n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e 13.988, de 14 de abril de 2020, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da

Um aspecto relevante do § 1º-B consiste na determinação de que as remunerações atribuídas tanto ao administrador judicial quanto aos integrantes de sua equipe técnica, inclusive em casos de substituição, deverão ser computadas para fins de observância do teto global<sup>65</sup>. A medida revela-se coerente com os princípios da razoabilidade e economicidade, ao evitar que as substituições impliquem o pagamento cumulativo de valores que extrapolem o limite normativo estabelecido.

A jurisprudência recente ilustra essa compreensão, como se observa no julgamento do AI nº 0008266-18.2024.8.16.0000, no qual o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) assentou entendimento semelhante. Conforme consignado no voto do Des. Antenor Demeterco Júnior, a soma das remunerações do administrador substituído e de seu sucessor não pode ultrapassar o limite legal, sob pena de ofensa à proporcionalidade e ao equilíbrio do processo de soerguimento empresarial, nos seguintes termos:

Nesse sentido, também se posicionou a d. Procuradoria-Geral de Justiça (mov. 28.1 – AD): No caso, evidente que a renúncia ao encargo constitui relevante motivo para revisão dos honorários anteriormente arbitrados, mesmo porque o teto legal (5% do valor de venda dos bens na falência) deve ser rateado entre todos os administradores judiciais que atuaram no processo, a fim de remunerar proporcionalmente o trabalho de cada um<sup>66</sup>.

Outrossim, a legislação vigente, especialmente o caput dos arts. 24 e 25 da LREF e a Resolução nº 141/2023 do CNJ, embora não disponha de forma expressa, admite interpretação no sentido de que o limite de 5% deve ser aplicado globalmente, sem dissociação entre os valores devidos ao administrador judicial e à sua equipe de auxiliares<sup>67</sup>. Logo, consolidou-se

---

sociedade empresária; e dá outras providências. Relatora: Deputada Danielle Cunha. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2383303&filename=PL-3-2024](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2383303&filename=PL-3-2024). Acesso em: 15 set. 2024. p. 14.

<sup>65</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. **Projeto de Lei nº 03, de 2024**. Altera as Leis n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e 13.988, de 14 de abril de 2020, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária; e dá outras providências. Relatora: Deputada Danielle Cunha. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2383303&filename=PL-3-2024](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2383303&filename=PL-3-2024). Acesso em: 15 set. 2024.

<sup>66</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça Estadual. **Agravo de instrumento: AI 0008266-18.2024.8.16.0000**. Relator: Denise Kruger Pereira. Julgamento: 29/07/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/2629624372/inteiro-teor-2629624374?origin=serp>. Acesso em: 8 abr. 2024.

<sup>67</sup> BRASIL. **Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20042006/2005/lei/111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2005/lei/111101.htm). Acesso em: 10 abr. 2025. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 141/2023**. Recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelo(a) Magistrado(a) no momento de fixar os honorários do(a) administrador(a) judicial, em processos recuperacionais e em processos falimentares. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/internet\\_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Rec\\_141\\_2023\\_CNJ.pdf](https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Rec_141_2023_CNJ.pdf). Acesso em: 13 mar. 2025.

no cotidiano forense o entendimento de que a remuneração do administrador e de seus auxiliares deve ser considerada de forma unificada para efeito de limitação.

Vistas as modificações introduzidas pelo § 1º-B do PL nº 03/2024, constata-se que a alteração busca suprir lacunas da LREF, ao prever expressamente a inclusão desses valores no total da verba devida à administração judicial, uma vez que, embora a prática esteja consolidada, não estabelece de maneira clara sua submissão ao limite legal.

Apesar do avanço legislativo, o § 1º-B do PL nº 03/2024 introduz uma regra controversa ao fixar um limite quantitativo da remuneração global da administração judicial. Para melhor entendimento, observa-se que o art. 24, § 1º, inciso I, do PL nº 03/2024 contempla a hipótese de maior valor possível a ser percebido pelo administrador judicial em si, ao prever a incidência de 2% sobre a base de cálculo superior a 400.000 salários-mínimos, resultando, em média, no valor de R\$ 12.144.000,00, com possibilidade de elevação proporcional ao montante dos créditos ou dos pagamentos realizados.

Entretanto, essa margem de discricionariedade para majoração é sensivelmente reduzida pelo § 1º-B do art. 24 do PL nº 03/2024, que impõe um teto global de 10.000 (dez mil) salários-mínimos, equivalentes a R\$ 15.180.000,00, considerando o piso nacional previsto para 2025 em R\$ 1.518,00<sup>68</sup>, para a totalidade das remunerações destinadas à administração judicial, abrangendo o próprio administrador judicial, pessoa física ou jurídica, sua equipe técnica e eventuais substituídos.

Conseqüentemente, o projeto impõe, ainda que de forma implícita, uma limitação ao próprio inciso I do § 1º, tornando inócua a aplicação da alíquota de 2% em processos cuja base de cálculo ultrapasse 500.000 salários-mínimos, pois a incidência da alíquota sobre esse montante resultaria, em média, no valor de R\$ 15.180.000,00, atingindo o teto global permitido.

Essa limitação, ainda que vise garantir maior previsibilidade e controle dos custos processuais, pode desconsiderar a complexidade e o vulto de determinados processos. Ao impor um teto fixo, sem flexibilização proporcional ao volume de ativos ou à rede de credores, o § 1º-B do art. 24 do PL nº 03/2024 pode comprometer a justa remuneração da administração judicial

---

<sup>68</sup> BRASIL. **Lei nº 12.342**, de 30 de dezembro de 2024. Dispõe sobre o valor do salário-mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2025. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/decreto/d12342.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d12342.htm). Acesso em: 29 mar. 2025.

em casos que exijam atuação técnica intensiva, mobilização de múltiplas equipes e gestão de ativos de elevado valor<sup>69</sup>.

Por exemplo, na recuperação judicial da empresa Samarco Mineração S/A, verificou-se a necessidade de fixação de remuneração superior ao patamar de R\$ 15.180.000,00. No julgamento do AI nº 2195846-49.2021.8.13.0000, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) fixou a remuneração da administração judicial no valor de R\$ 50.000.000,00, mediante a aplicação da alíquota de 0,10%, em razão da elevada complexidade do processo e da necessidade de nomeação de mais de um administrador judicial<sup>70</sup>.

Outro exemplo emblemático é a recuperação judicial do Grupo OAS, na qual a remuneração do administrador judicial foi fixada em R\$ 15.000.000,00, valor praticamente equivalente ao limite que o PL nº 03/2024 propõe estabelecer. O montante, correspondente a 0,2% do passivo submetido à recuperação, evidencia que, em determinados cenários, a imposição rígida de um teto absoluto pode revelar-se inadequada frente à realidade dos processos de maior envergadura<sup>71</sup>.

Prosseguindo nessa linha, Toledo destaca a importância de se reconhecer que o volume do passivo ou o resultado da realização do ativo guarda relação direta com a complexidade da gestão exercida pelo administrador judicial e com o mérito de sua atuação:

O teto de 5% do montante a ser pago aos credores na recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência é razoável, e os referenciais adotados ajudam a aquilatar a atuação do administrador judicial. Quanto maior o passivo, na recuperação da empresa, e quanto maior o produto da realização do ativo, na falência, maior terá sido o trabalho do administrador, e igualmente o seu mérito, se ele tiver levado a bom termo sua incumbência<sup>72</sup>.

Ademais, embora existam hipóteses que justifiquem a fixação de remunerações mais elevadas, em função da correlação entre o volume do passivo e o trabalho efetivamente

---

<sup>69</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. **Projeto de Lei nº 03, de 2024**. Altera as Leis n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e 13.988, de 14 de abril de 2020, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária; e dá outras providências. Relatora: Deputada Danielle Cunha. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2383303&amp;filename=PL-3-2024](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2383303&amp;filename=PL-3-2024). Acesso em: 15 set. 2024.

<sup>70</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça Estadual. **Agravo de instrumento**: AI 2195846 49.2021.8.13.0000. Relator: Des. Moacyr Lobato. Julgamento: 21/09/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1881598394/inteiro-teor-1881598397?origin=serp>. Acesso em: 29 mar. 2024.

<sup>71</sup> OBSERVATÓRIO da Insolvência: processos de recuperação judicial em São Paulo. **Associação Brasileira de Jurimetria**, 11 jul. 2022. Disponível em: <https://abjur.github.io/obsFase2/relatorio/introducao.html>. Acesso em: 02 maio 2025.

<sup>72</sup> TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique. (coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.63

desempenhado, a análise dos dados levantados pelos Observatórios da Insolvência de São Paulo e do Rio de Janeiro, conforme demonstrado nas Figuras 1 e 2, revela que, mesmo em processos com dívidas bilionárias, a tendência dos magistrados é manter a remuneração em patamares equilibrados, evitando a fixação de honorários exorbitantes e adotando uma ponderação racional de natureza econômica<sup>73</sup>.

Portanto, a limitação prevista no § 1º-B do PL nº 03/2024 revela-se desnecessária, pois o projeto já impõe mecanismos de restrição remuneratória mediante a fixação de alíquotas regressivas e preserva a discricionariedade técnica do magistrado para adequar os valores às especificidades do caso concreto. A fixação de um teto absoluto, portanto, pode comprometer a adequada remuneração do administrador judicial em processos de maior complexidade e relevância econômica e social.

Reconhece-se a intenção legislativa de assegurar o controle dos custos processuais e a racionalização dos encargos, entretanto, a fixação de um limite rígido e uniforme revela-se inadequada para refletir a multiplicidade de realidades enfrentadas na prática forense.

Preservar a análise concreta do magistrado quanto à fixação dos honorários, observados os mecanismos de limitação já previstos, mostra-se a medida mais compatível com a busca do equilíbrio entre a contenção de despesas e a preservação da efetividade da atuação do administrador judicial.

#### **4 REVOGAÇÃO DO LIMITE DE REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NAS PEQUENAS EMPRESAS E EMPRESÁRIOS RURAIS NO PL Nº 03/2024**

Além das alterações relativas à remuneração, o PL nº 03/2024 propõe a revogação do § 5º do art. 24 da LREF, que prevê a fixação de um teto reduzido de 2% para a remuneração da administração judicial nos casos de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP),

---

<sup>73</sup> WAISBERG, Ivo *et al.* (coord.). **Observatório da Insolvência**: processos de recuperação judicial no Rio de Janeiro. Associação Brasileira de Jurimetria, 5 jul. 2022. Disponível em: <https://abjur.github.io/obsRJRJ/relatorio/index.html>. Acesso em: 02 maio 2025.  
OBSERVATÓRIO da Insolvência: processos de recuperação judicial em São Paulo. **Associação Brasileira de Jurimetria**, 11 jul. 2022. Disponível em: <https://abjur.github.io/obsFase2/relatorio/introducao.html>. Acesso em: 02 maio 2025.

independentemente do valor da causa, e de empresários rurais, desde que o valor da causa não ultrapasse R\$ 4.800.000,00<sup>74</sup>.

Em linha favorável à proposta, Spinelli, Scalzilli e Tellechea consideram que o limite de 2% previsto no modelo vigente acarreta o risco de fixação de uma remuneração dissociada dos valores praticados no mercado, afastando profissionais capacitados e gerando prejuízos às próprias pequenas empresas<sup>75</sup>.

Nesse sentido, Sacramone afirma que a justificativa de menor complexidade, utilizada para fundamentar a limitação reduzida, nem sempre se revela legítima, pois a receita mais modesta não implica, necessariamente, em menor estrutura organizacional ou em condução processual simplificada<sup>76</sup>.

De maneira divergente, Tomazette<sup>77</sup> defende que a contenção do limite máximo representa uma "salutar medida de redução de custos desses processos, em prol da manutenção da atividade (na recuperação judicial) e da maximização de ativos na falência". Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que o benefício da limitação de 2% deve ser resguardado às microempresas, empresas de pequeno porte e empresários rurais, independentemente da adoção do plano ordinário ou do plano especial de recuperação judicial<sup>78</sup>.

---

<sup>74</sup> BRASIL. **Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20042006/2005/lei/111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2005/lei/111101.htm). Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Projeto de Lei nº 03, de 2024**. Altera as Leis n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e 13.988, de 14 de abril de 2020, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária; e dá outras providências. Relatora: Deputada Danielle Cunha. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2383303&filename=PL-3-2024](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2383303&filename=PL-3-2024). Acesso em: 15 set. 2024.

<sup>75</sup> SPINELLI, Luis Felipe; SCALZILLI, João Pedro.; TELLECHEA, Rodrigo. A remuneração do administrador judicial. In: SCALZILLI, João Pedro; BERNIER, Joice Ruiz. (coord.). **O administrador judicial e a reforma da Lei 11.101/2005**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. p. 573-598.

<sup>76</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de falências e recuperação judicial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

<sup>77</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. v.3. p.147.

<sup>78</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: REsp 1825555 MT 2019/0199176-1**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento: 04/03/2021 Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1230185927/inteiro-teor-1230185929?origin=serp>. Acesso em: 13 mar. 2025.

A propósito, a pesquisa realizada pelos Observatórios da Insolvência<sup>79</sup>, já citada no presente artigo, constatou que, embora as ME e as EPP constituam a maioria no cadastro da Receita Federal, representam uma minoria entre os requerentes de recuperação judicial. Entre os fatores identificados para esse cenário, destaca-se a dificuldade dessas empresas em arcar com os custos relacionados à remuneração da administração judicial, o que corrobora a perspectiva apresentada por Tomazette ao associar a contenção desses encargos à ampliação do acesso aos institutos de insolvência e à efetivação de suas finalidades.

Nessa perspectiva, no julgamento do REsp nº 1.825.555<sup>80</sup>, o STJ reconheceu que a limitação de 2% à remuneração dos administradores judiciais constitui reflexo do art. 179 da CF, que impõe tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte. Assinalou-se que, em razão da crise econômico-financeira, essas sociedades carecem de proteção reforçada para a preservação de sua atividade empresarial.

Cumpra acrescer que, acerca do argumento que correlaciona o teto de remuneração reduzido ao possível afastamento de profissionais qualificados, Toledo<sup>81</sup> aduz que, não obstante tal limitação possa eventualmente desestimular o exercício da função de administrador judicial, ela efetivamente contribui para a redução dos encargos suportados pelo devedor ou pela massa falida.

À luz dessas considerações, a revogação do § 5º pelo PL nº 03/2024 é equivocada, uma vez que o dispositivo concretiza o mandamento constitucional de proteção às microempresas, empresas de pequeno porte e pequenos empresários rurais. Diante desse quadro, a preservação da alíquota de 2% não se justifica unicamente pela possível complexidade reduzida, mas

---

<sup>79</sup> WAISBERG, Ivo *et al.* (coord.). **Observatório da Insolvência**: processos de recuperação judicial no Rio de Janeiro. Associação Brasileira de Jurimetria, 5 jul. 2022. Disponível em: <https://abjur.github.io/obsRJRJ/relatorio/index.html>. Acesso em: 02 maio 2025.

OBSERVATÓRIO da Insolvência: processos de recuperação judicial em São Paulo. **Associação Brasileira de Jurimetria**, 11 jul. 2022. Disponível em: <https://abjur.github.io/obsFase2/relatorio/introducao.html>. Acesso em: 02 maio 2025.

<sup>80</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: REsp 1825555 MT 2019/0199176-1**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento: 04/03/2021 Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1230185927/inteiro-teor-1230185929?origin=serp>. Acesso em: 13 mar. 2025.

<sup>81</sup> TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique *et al.* (coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

sobretudo por se tratar de medida essencial à promoção da atividade econômica e ao fomento do acesso efetivo ao instituto da recuperação judicial.

## **5 A RECOMENDAÇÃO Nº 141/2023 DO CNJ E AS NOVAS REGRAS PARA FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NO PL Nº 03/2024**

A Recomendação nº 141/2023 do CNJ<sup>82</sup> foi elaborada com a finalidade de orientar os magistrados quanto à fixação da remuneração dos administradores judiciais nos processos de recuperação e falimentares. Suas diretrizes vêm sendo utilizadas como fundamento jurídico em demandas que tratam da matéria, por suprirem lacunas da LREF<sup>83</sup>. Nesse cenário, o PL nº 03/2024 propõe a inserção do parágrafo do 1º-D no artigo 24, que consolida, de forma expressa, algumas das orientações constantes na Recomendação:

§ 1º-D Na fixação da remuneração do administrador judicial, deverá ser observado o seguinte procedimento: I – ao nomear o administrador judicial, o juiz providenciará a sua intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho e suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto; II – apresentado o orçamento detalhado pelo administrador judicial, será aberto prazo comum de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações do devedor, dos credores e do Ministério Público; III – diante do orçamento apresentado e das eventuais impugnações, o juiz arbitrará os valores e a forma de remuneração mediante demonstração concreta de que atendem ao valor de mercado, à capacidade de pagamento do devedor, à complexidade do trabalho e aos limites legais<sup>84</sup>.

A exigência de apresentação de orçamento detalhado, acompanhada da possibilidade de manifestação das partes e do MP, reforça a transparência do processo e permite um controle mais efetivo da razoabilidade dos valores fixados. De igual modo, a necessidade de

<sup>82</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendaçãoº 141/2023**. Recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelo(a) Magistrado(a) no momento de fixar os honorários do(a) administrador(a) judicial, em processos recuperacionais e em processos falimentares. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/internet\\_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Rec\\_141\\_2023\\_CNJ.pdf](https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Rec_141_2023_CNJ.pdf). Acesso em: 13 mar. 2025.

<sup>83</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça Estadual. **Agravo de instrumento: AI 0073213-34.2023.8.19.0000**. Relator: Desa. Mafalda Lucchese. Julgamento: 05/02/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/2567701002>. Acesso em: 10 abr. 2024.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça Estadual. **Agravo de instrumento: AI 0026598-83.2023.8.19.0000**. Relator: Desembargador Paulo Wanduer. Julgamento: 03/10/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1991024922>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20042006/2005/lei/111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2005/lei/111101.htm). Acesso em: 10 abr. 2025.

<sup>84</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. **Projeto de Lei nº 03, de 2024**. Altera as Leis n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e 13.988, de 14 de abril de 2020, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária; e dá outras providências. Relatora: Deputada Danielle Cunha. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2383303&amp;filename=PL-3-2024](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2383303&amp;filename=PL-3-2024). Acesso em: 15 set. 2024. p. 15.

demonstração concreta dos critérios de complexidade, valor de mercado e capacidade de pagamento do devedor busca assegurar a proporcionalidade e a eficiência na remuneração dos auxiliares da justiça.

Em síntese, o procedimento instituído no art. 1º-D do PL nº 03/2024 representa um avanço na sistematização da fixação da remuneração do administrador judicial, ao consolidar, de maneira expressa, algumas das diretrizes da Recomendação nº 141/2023 do CNJ<sup>85</sup>. A medida supre lacunas legislativas e contribui para a preservação da empresa e a proteção do interesse público, ao estabelecer regras objetivas destinadas a regulamentar o trâmite de fixação da remuneração do administrador judicial.

## **6 A REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NA FALÊNCIA: ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES PREVISTAS NO PL Nº 03/2024**

### **6.1 Gestor fiduciário e administrador judicial: repercussões remuneratórias no PL nº 03/2024**

O presente artigo dedica-se à análise da remuneração do administrador judicial em sua essência, bem como às implicações introduzidas pelo PL nº 03/2024 nesse regime jurídico. Não obstante, revela-se imprescindível apresentar uma breve explanação acerca da figura do gestor fiduciário, tendo em vista que sua introdução pelo projeto de lei impacta diretamente a dinâmica de fixação da remuneração nos processos falimentares, afetando de modo substancial a atuação do administrador judicial<sup>86</sup>.

O texto do PL nº 03/2024 prevê que, nas falências, a Assembleia Geral de Credores (AGC) poderá, de forma facultativa, eleger profissional idôneo, dentre aqueles que se candidatarem nos autos, para assumir o cargo e as funções do administrador judicial, na qualidade de gestor fiduciário. Caso aprovado o projeto, o administrador judicial permanecerá sendo nomeado pela sentença que decretar a falência, conforme ordinariamente ocorre no

---

<sup>85</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 141/2023**. Recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelo(a) Magistrado(a) no momento de fixar os honorários do(a) administrador(a) judicial, em processos recuperacionais e em processos falimentares. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/internet\\_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Rec\\_141\\_2023\\_CNJ.pdf](https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Rec_141_2023_CNJ.pdf). Acesso em: 13 mar. 2025.

<sup>86</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. **Projeto de Lei nº 03, de 2024**. Altera as Leis n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e 13.988, de 14 de abril de 2020, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária; e dá outras providências. Relatora: Deputada Danielle Cunha. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2383303&amp;filename=PL-3-2024](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2383303&amp;filename=PL-3-2024). Acesso em: 15 set. 2024.

regime atual. No entanto, no prazo de 60 dias contados da decretação da falência, deverá ser convocada a AGC para deliberar acerca da eleição do gestor fiduciário<sup>87</sup>.

De maneira complementar, a proposta legislativa amplia a prerrogativa ao permitir que a substituição do administrador judicial pela AGC possa ocorrer em qualquer fase do processo falimentar, e não apenas no prazo inicial de 60 dias. Cabe salientar, ainda, que, quanto à remuneração do gestor fiduciário, o PL nº 03/2024 estabelece que esta será fixada diretamente pela AGC, diferentemente do que é previsto ao administrador judicial<sup>88</sup>.

Essa previsão, em realidade, resgata a sistemática da redação original do projeto de lei que resultou na atual LREF, previa-se que a AGC teria a prerrogativa de nomear o administrador judicial. Contudo, tal previsão foi objeto de veto pelo Presidente da República à época, após a aprovação da proposta pelo Congresso Nacional<sup>89</sup>.

Feitas as considerações relativas ao cargo de gestor fiduciário, passa-se à análise de como a nova dinâmica dos processos falimentares poderá impactar de forma significativa a atuação dos profissionais que exercem a função de administrador judicial no Brasil.

## **6.2 Administrador judicial provisório na falência e a supressão da remuneração proporcional no PL nº 03/2024**

Nos termos da legislação vigente, a substituição do administrador judicial é admitida de ofício ou mediante requerimento fundamentado dos credores, do devedor ou do MP, em hipóteses específicas<sup>90</sup>. Nesse contexto, o PL nº 03/2024 inova ao prever a possibilidade de substituição do administrador judicial pelo gestor fiduciário. Com isso, o administrador judicial

---

<sup>87</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. **Projeto de Lei nº 03, de 2024**. Altera as Leis n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e 13.988, de 14 de abril de 2020, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária; e dá outras providências. Relatora: Deputada Danielle Cunha. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2383303&filename=PL-3-2024](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2383303&filename=PL-3-2024). Acesso em: 15 set. 2024.

<sup>88</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. **Projeto de Lei nº 03, de 2024**. Altera as Leis n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e 13.988, de 14 de abril de 2020, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária; e dá outras providências. Relatora: Deputada Danielle Cunha. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2383303&filename=PL-3-2024](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2383303&filename=PL-3-2024). Acesso em: 15 set. 2024.

<sup>89</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Recuperação judicial: dos objetivos ao procedimento**. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

<sup>90</sup> BRASIL. **Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20042006/2005/lei/111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2005/lei/111101.htm). Acesso em: 10 abr. 2025. TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. v. 3.

que venha a ser substituído será considerado provisório e assumirá atribuições obrigatórias, conforme disposto no § 6º do art. 22 do projeto:

§ 6º Ao administrador judicial provisório da falência, assim considerado aquele que não venha a permanecer no cargo após eleição de gestor fiduciário, compete a prática: I - dos atos necessários à elaboração da relação de credores a que se refere o § 2º do art. 7º desta Lei; e II - dos demais atos considerados urgentes, até que seja realizada assembleia geral de credores para fiduciário. (NR)<sup>91</sup>

Em continuidade, o PL nº 03/2024 também disciplina o regime remuneratório do administrador judicial provisório, prevendo que fará jus exclusivamente à remuneração mensal fixa, afastando, nesse caso, o direito à percepção proporcional em relação ao trabalho desempenhado, nos seguintes termos do art. 24:

§ 6º Para o administrador judicial provisório na falência, que não permaneça na função em razão da eventual eleição de gestor fiduciário pela assembleia geral de credores, será devida apenas remuneração mensal fixa e pelos meses para os quais tiver sido efetivamente nomeado, nos termos e nos limites desta Lei, sem que lhe seja devida participação na remuneração variável, independentemente dos atos praticados.” (NR)<sup>92</sup>

O direito à remuneração proporcional ao trabalho realizado é assegurado pelo art. 24, § 3º, da LREF ao administrador judicial substituído, salvo nos casos de renúncia imotivada<sup>93</sup>. O PL nº 03/2024, por sua vez, mantém essa disposição, criando, contudo, uma exceção específica para a hipótese de substituição do administrador judicial pelo gestor fiduciário, ao privá-lo do direito a honorários proporcionais.

Essa hipótese prevista no PL nº 03/2024 revela-se inadequada, pois não se identifica lógica jurídica em manter o direito à remuneração proporcional para o administrador judicial substituído no processo de recuperação judicial e suprimi-lo no caso de substituição ocorrida

---

<sup>91</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. **Projeto de Lei nº 03, de 2024**. Altera as Leis n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e 13.988, de 14 de abril de 2020, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária; e dá outras providências. Relatora: Deputada Danielle Cunha. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2383303&amp;filename=PL-3-2024](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2383303&amp;filename=PL-3-2024). Acesso em: 15 set. 2024. p. 12.

<sup>92</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. **Projeto de Lei nº 03, de 2024**. Altera as Leis n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e 13.988, de 14 de abril de 2020, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária; e dá outras providências. Relatora: Deputada Danielle Cunha. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2383303&amp;filename=PL-3-2024](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2383303&amp;filename=PL-3-2024). Acesso em: 15 set. 2024. p. 16.

<sup>93</sup> SPINELLI, Luis Felipe; SCALZILLI, João Pedro.; TELLECHEA, Rodrigo. A remuneração do administrador judicial. In: SCALZILLI, João Pedro; BERNIER, Joice Ruiz. (coord.). **O administrador judicial e a reforma da Lei 11.101/2005**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. p. 573-598.

no âmbito da falência. Por conseguinte, a substituição não detém caráter sancionatório<sup>94</sup>, razão pela qual não se justifica a mitigação das prerrogativas inerentes ao exercício da função.

O PL nº 03/2024 prevê que a substituição do administrador judicial poderá ocorrer tanto nos primeiros 60 dias contados da decretação da falência, conforme disposto no § 2º do art. 21-A, quanto no decorrer do processo falimentar, nos termos do § 2º do art. 22. Em ambas as hipóteses, o profissional será considerado provisório, nos termos do § 6º do art. 22, e, conseqüentemente, não terá assegurado o direito à remuneração proporcional pelo trabalho efetivamente realizado<sup>95</sup>.

Dessa forma, o administrador judicial provisório que venha a ser substituído nos primeiros 60 dias contados da decretação da falência será responsável pela elaboração da lista de credores prevista no art. 7º, § 2º, da LREF, a ser apresentada no prazo de 45 dias<sup>96</sup>, bem como pela prática dos demais atos considerados urgentes<sup>97</sup>.

Trata-se de uma atribuição que, embora aparente simplicidade, exige a realização de diversas atividades complementares essenciais para sua adequada execução, tais como a análise das habilitações e das divergências apresentadas pelos credores, o acesso à documentação contábil da massa falida, a confrontação dos dados constantes do relatório nominal da sociedade falida e, independentemente da existência de impugnações, a conferência e ratificação individualizada de cada crédito<sup>98</sup>.

---

<sup>94</sup> SANTOS, Eronides Aparecido Rodrigues dos. Considerações sobre a nomeação, substituição e destituição do administrador judicial nos processos de recuperação judicial e falência. *In*: SCALZILLI, João Pedro.; BERNIER, Joice Ruiz. (coord.). **O administrador judicial e a reforma da lei 11.101/2005**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. p. 215-224

<sup>95</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. **Projeto de Lei nº 03, de 2024**. Altera as Leis n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e 13.988, de 14 de abril de 2020, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária; e dá outras providências. Relatora: Deputada Danielle Cunha. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2383303&filename=PL-3-2024](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2383303&filename=PL-3-2024). Acesso em: 10 abr. 2025

<sup>96</sup> BRASIL. **Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20042006/2005/lei/111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2005/lei/111101.htm). Acesso em: 10 abr. 2025.

<sup>97</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. **Projeto de Lei nº 03, de 2024**. Altera as Leis n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e 13.988, de 14 de abril de 2020, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária; e dá outras providências. Relatora: Deputada Danielle Cunha. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2383303&filename=PL-3-2024](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2383303&filename=PL-3-2024). Acesso em: 15 set. 2024

<sup>98</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Recuperação judicial: dos objetivos ao procedimento**. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

Também compete ao administrador judicial prestar esclarecimentos ao juízo e às partes, visando sanar dúvidas e orientar quanto aos aspectos mais relevantes do processo<sup>99</sup>. Cumpre ressaltar que, quanto maior o número de credores, maior será a complexidade na elaboração da lista, e, conseqüentemente, mais elevada a exigência de atuação técnica e rigorosa<sup>100</sup>.

Logo, mesmo que o administrador judicial venha a ser substituído no início do procedimento falimentar, é inequívoco que a fixação de remuneração proporcional ao trabalho efetivamente realizado constitui medida indispensável para assegurar o bom desempenho da fase inaugural do processo falimentar. Sem a apresentação da lista de credores, sequer seria possível a convocação da AGC para deliberar acerca da eventual substituição do administrador judicial, ato que, inclusive, deverá ser por ele presidido.

Diante da possibilidade de substituição a qualquer tempo no processo falimentar, o PL nº 03/2024 dá margem para que administradores judiciais provisórios, além da execução dos atos previstos no § 6º, pratiquem todos os atos inerentes ao processo até a efetiva substituição, sem que lhes seja assegurado qualquer direito à remuneração proporcional. Trata-se de incumbências que exigem elevado grau de empenho e qualificação técnica, como a liquidação patrimonial, cuja efetividade demanda postura interventiva, conforme destacado pelos autores Spinelli, Scalzilli e Tellechea<sup>101</sup>.

Portanto, não se revela razoável exigir do administrador judicial provisório a prática de atos de elevada complexidade sem a devida contraprestação. Considerando que, conforme destaca Mandel<sup>102</sup>, a atividade do administrador judicial na falência é ainda mais onerosa do que aquela exercida na recuperação judicial, constata-se que a ausência de previsão expressa de remuneração proporcional no § 6º do art. 24 do PL nº 03/2024 representa um desprestígio à função desempenhada.

---

<sup>99</sup> RIBEIRO, Marina Gomes. **A remuneração do administrador judicial em comparação aos outros auxiliares da justiça**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/11544>. Acesso em: 10 abr. 2025.

<sup>100</sup> SPINELLI, Luis Felipe; SCALZILLI, João Pedro.; TELLECHEA, Rodrigo. A remuneração do administrador judicial. In: SCALZILLI, João Pedro; BERNIER, Joice Ruiz. (coord.). **O administrador judicial e a reforma da Lei 11.101/2005**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. p. 573-598.

<sup>101</sup> SPINELLI, Luis Felipe; SCALZILLI, João Pedro.; TELLECHEA, Rodrigo. A remuneração do administrador judicial. In: SCALZILLI, João Pedro; BERNIER, Joice Ruiz. (coord.). **O administrador judicial e a reforma da Lei 11.101/2005**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. p. 573-598.

<sup>102</sup> MANDEL, Julio Kahan. **Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas anotada**. São Paulo: Saraiva, 2005.

## 6.2 Diferenças remuneratórias entre gestor fiduciário e administrador judicial nas falências conexas no PL nº 03/2024

No âmbito das modificações propostas, merece destaque o § 1º do art. 21-A do PL nº 03/2024, o qual dispõe acerca da equivalência entre as funções atribuídas ao gestor fiduciário e ao administrador judicial, ressalvadas, entretanto, algumas especificidades atinentes ao limite da remuneração:

§ 1º Aplicar-se-ão integralmente ao gestor fiduciário eleito pela assembleia geral de credores as mesmas disposições, vedações, obrigações e responsabilidades aplicáveis ao administrador judicial, inclusive quanto à remuneração, excetuadas as disposições constantes dos §§ 1º e 1º-A do art. 24 e dos §§ 4º e 5º do art. 21 desta Lei, quando se tratar de falências conexas de um mesmo grupo econômico<sup>103</sup>.

A exceção prevista refere-se aos §§ 1º e 1º-A do art. 24 do PL nº 03/2024, os quais disciplinam, respectivamente, a alíquota progressiva sobre a base de cálculo da remuneração e a observância do teto constitucional para pessoas naturais. Nessas hipóteses, caso o gestor fiduciário venha a assumir a condução de processos relativos a falências conexas, não estará sujeito aos limites remuneratórios impostos ao administrador judicial, embora exerça atribuições equivalentes.

O cenário prático delineado pelo projeto enseja séria insegurança jurídica, pois, além de estabelecer tratamento desigual, impõe restrições excessivas apenas ao administrador judicial. A disparidade é injusta e enfraquece o reconhecimento devido ao administrador judicial, cuja atuação demanda elevado esforço técnico e responsabilidade<sup>104</sup>.

A concessão de prerrogativas diferenciadas ao gestor fiduciário, ainda que este exerça funções semelhantes às do administrador judicial, compromete a coerência do regime falimentar e reduz a atratividade do cargo para profissionais experientes, que, de todo modo, permanecerão responsáveis pela organização da lista de credores, pela prática dos atos urgentes

<sup>103</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. **Projeto de Lei nº 03, de 2024**. Altera as Leis n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e 13.988, de 14 de abril de 2020, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária; e dá outras providências. Relatora: Deputada Danielle Cunha. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2383303&filename=PL-3-2024](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2383303&filename=PL-3-2024). Acesso em: 09 abr. 2025. p. 6 – 7.

<sup>104</sup> COSTA, Daniel Carnio; SALOMÃO, Luis Felipe. Administrador judicial como agente indutor dos objetivos da reforma do sistema de insolvência brasileiro: as funções transversais. *In*: SCALZILLI, João Pedro; BERNIER, Joice Ruiz. **O administrador judicial e a reforma da lei 11.101/2005**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. p. 105-120. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de falências e recuperação judicial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

e, eventualmente, pelas demais atribuições inerentes ao processo falimentar até a efetiva substituição<sup>105</sup>.

Em linhas gerais, essa alteração proposta pelo PL nº 03/2024 mostra-se contraditória, uma vez que não se identifica fundamento jurídico relevante e concreto que justifique a fixação de regimes remuneratórios distintos para profissionais que exercerão atribuições essencialmente idênticas, diferenciados apenas pelos procedimentos de nomeação e pela forma de fixação da remuneração.

### **6.3 Desvalorização remuneratória e poder excessivo dos credores como ameaça à imparcialidade do processo falimentar no PL nº 03/2024**

O administrador judicial, caso substituído, não apenas deixará de receber a remuneração proporcional pelos atos regularmente praticados, como também permanecerá sujeito aos limites remuneratórios legais, os quais não se aplicam ao gestor fiduciário nas hipóteses de falências conexas<sup>106</sup>, sem que existam razões lógicas ou fundamentos jurídicos sólidos, amparados pela doutrina ou jurisprudência, que justifiquem o tratamento desigual conferido a funções de mesma natureza.

Para além dessas alterações formais introduzidas no texto legal acerca da remuneração, torna-se imprescindível a análise das implicações práticas advindas dessas modificações, que evidenciam uma tentativa velada de afastamento dos profissionais mais capacitados para a atuação como administradores judiciais. Embora a nomeação permaneça possível em caráter provisório, os profissionais estariam submetidos a condições manifestamente desfavoráveis, o que compromete a atratividade e a eficácia no desempenho da função.

---

<sup>105</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. **Projeto de Lei nº 03, de 2024**. Altera as Leis n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e 13.988, de 14 de abril de 2020, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária; e dá outras providências. Relatora: Deputada Danielle Cunha. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2383303&filename=PL-3-2024](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2383303&filename=PL-3-2024). Acesso em: 09 abr. 2025.

<sup>106</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. **Projeto de Lei nº 03, de 2024**. Altera as Leis n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e 13.988, de 14 de abril de 2020, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária; e dá outras providências. Relatora: Deputada Danielle Cunha. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2383303&filename=PL-3-2024](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2383303&filename=PL-3-2024). Acesso em: 15 set. 2024.

Cumulativamente à constatação de alteração dos critérios remuneratórios como meio de atingir um resultado dissociado dos princípios que regem o procedimento falimentar, causa receio a forma como o gestor fiduciário foi introduzido pelo PL nº 03/2024.

Conforme adverte Tomazette, não se mostra razoável que a escolha do profissional responsável pela condução da demanda seja atribuída aos credores, tendo em vista que, por sua natureza, deve atuar como auxiliar do juízo, zelando pelos interesses da massa falida e pelo interesse público<sup>107</sup>. Tal premissa evidencia a ausência de razoabilidade na prerrogativa atribuída aos credores pelo projeto de, além de indicarem o gestor, fixarem a remuneração do profissional escolhido, ampliando significativamente o risco de conflitos de interesse.

Nesse sentido, Sacramone alerta para o risco de que o administrador judicial, caso eleito diretamente pelos credores, venha a agir em consonância com interesses particulares de determinados grupos, comprometendo a imparcialidade e desvirtuando a finalidade do procedimento falimentar<sup>108</sup>. Tal risco também se projeta em relação ao gestor fiduciário, caso venha a ser instituído nos moldes previstos no PL nº 03/2024.

Observa-se também que o PL nº 03/2024, em nenhuma de suas disposições, exige de forma expressa que a AGC apresente fundamentação para proceder a substituição pelo gestor fiduciário, o que enseja evidente insegurança jurídica e potencial conflito de interesses. Ao tratar da substituição, Tomazette<sup>109</sup> enfatiza que a prerrogativa de afastar o administrador judicial não deve ser atribuída ao devedor, ao MP ou aos credores, mas permanecer sob a competência exclusiva do juízo da massa falida.

Além disso, o STJ, no julgamento do REsp nº 1.905.591/MT, consolidou o entendimento de que a remuneração do administrador judicial não pode ser objeto de livre negociação entre as partes, justamente para preservar a sua imparcialidade e a finalidade pública do cargo<sup>110</sup>, critério que, por coerência e segurança jurídica, também deve ser mantido em relação ao gestor fiduciário, caso venha a ser efetivamente instituído.

---

<sup>107</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. v. 3.

<sup>108</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Recuperação judicial: dos objetivos ao procedimento**. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

<sup>109</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. v. 3.

<sup>110</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: REsp 1.905.591/MT**. Relator: Desembargador Ricardo Villas Bôas. Julgamento: 07/02/2023 Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1759934986/inteiro-teor-1759935109?origin=serp>. Acesso em: 13 mar. 2025.

Em síntese, verifica-se que as disposições relativas ao gestor fiduciário, aliadas à adoção de critérios inadequados e desproporcionais para a fixação da remuneração do administrador judicial na falência, previstas no PL nº 03/2024, tendem a conferir poder excessivo aos credores majoritários e a afastar administradores judiciais qualificados da condução dos processos falimentares.

Essas distorções podem comprometer não apenas os critérios objetivos de remuneração, mas também alterar a essência substancial do instituto, desvirtuando os objetivos da falência e, em última análise, gerando impactos negativos sobre a economia nacional.

## 7 CONCLUSÃO

Tendo em vista a análise comparativa entre a LREF e o PL nº 03/2024 no que se refere à remuneração do administrador judicial, observa-se que a Lei nº 11.101/2005 representa um importante avanço legislativo em relação ao Decreto-Lei nº 7.661/1945, ao atribuir aos magistrados um papel técnico, ponderado e racional na condução dos processos de insolvência<sup>111</sup>.

O modelo vigente reforça a natureza pública dos institutos da recuperação judicial e da falência, ao mesmo tempo em que estrutura de forma sistemática o procedimento e assegura o respeito aos direitos e deveres das partes envolvidas.

No entanto, ainda persistem lacunas e equívocos na sistemática atual, como a ausência de critérios objetivos e escalonados para a fixação da remuneração do administrador judicial, a inexistência de regras procedimentais precisas quanto à apresentação de orçamentos e à manifestação das partes, bem como a falta de previsão sobre a consolidação das remunerações da equipe técnica para fins de observância de teto global. Nesse sentido, o PL nº 03/2024 apresenta avanços significativos ao propor mecanismos que aprimoram a racionalidade, a previsibilidade e a segurança jurídica na condução dos processos de insolvência.

A introdução de alíquotas progressivas pelo § 1º do art. 24 do PL nº 03/2024 representa uma inovação relevante no tocante à racionalização da remuneração do administrador judicial,

---

<sup>111</sup> BRASIL. **Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20042006/2005/lei/111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2005/lei/111101.htm). Acesso em: 10 abr. 2025.

pois rompe com o antigo modelo de teto fixo de 5% e passa a adotar faixas escalonadas vinculadas ao valor da base de cálculo<sup>112</sup>.

Como demonstrado nos dados empíricos extraídos dos relatórios do Observatório da Insolvência, há uma tendência de ponderação técnica por parte dos juízes na fixação da remuneração, com a preocupação de assegurar proporcionalidade e razoabilidade<sup>113</sup>. Todavia, também se observou a recorrente fixação de percentuais muito próximos ao limite máximo legal, especialmente em processos de grande vulto, gerando distorções e sendo alvo de impugnações, como nos casos das Lojas Americanas e da Varig Logística<sup>114</sup>.

A lógica regressiva proposta pelo PL busca corrigir esse desequilíbrio, ao estabelecer percentuais que decrescem conforme aumenta o valor da base de cálculo<sup>115</sup>, promovendo um sistema mais proporcional e transparente. Com isso, pretende-se também reduzir o grau de litigiosidade quanto à fixação dos honorários, uma vez que critérios objetivos tendem a limitar a margem para controvérsias e recursos.

Além disso, o texto normativo preserva a discricionariedade técnica do juiz, elemento indispensável para a fixação da remuneração com base nas especificidades do caso concreto, sem, contudo, abrir espaço para arbitrariedades. Ao conjugar a liberdade técnica judicial com critérios objetivos e escalonados, o modelo proposto guarda semelhança com as práticas de

---

<sup>112</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. **Projeto de Lei nº 03, de 2024**. Altera as Leis n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e 13.988, de 14 de abril de 2020, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária; e dá outras providências. Relatora: Deputada Danielle Cunha. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2383303&filename=PL-3-2024](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2383303&filename=PL-3-2024). Acesso em: 15 set. 2024.

<sup>113</sup> WAISBERG, Ivo *et al.* (coord.). **Observatório da Insolvência**: processos de recuperação judicial no Rio de Janeiro. Associação Brasileira de Jurimetria, 5 jul. 2022. Disponível em: <https://abjur.github.io/obsRJRJ/relatorio/index.html>. Acesso em: 02 maio 2025.

<sup>114</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça Estadual. **Agravo de instrumento: AI 0031167-30.2023.8.19.0000**. Relator: Des. Paulo Wanduer. Julgamento: 03/10/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1991024922>. Acesso em: 10 abr. 2024. RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça Estadual. **Agravo de instrumento: AI 0026598-83.2023.8.19.0000**. Relator: Des. Paulo Wanduer. Julgamento: 03/10/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1991024922>. Acesso em: 10 abr. 2024. TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: falência e recuperação de empresas. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. v. 3.

<sup>115</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. **Projeto de Lei nº 03, de 2024**. Altera as Leis n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e 13.988, de 14 de abril de 2020, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária; e dá outras providências. Relatora: Deputada Danielle Cunha. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2383303&filename=PL-3-2024](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2383303&filename=PL-3-2024). Acesso em: 15 set. 2024.

outros ordenamentos jurídicos, como o norte-americano<sup>116</sup>, que articulam critérios de eficiência econômica com a segurança jurídica na fixação da remuneração.

Outro ponto de destaque reside na introdução do § 1º-B do art. 24, que prevê de forma expressa que as remunerações do administrador judicial, de seus auxiliares técnicos e de eventuais substitutos deverão ser consolidadas dentro de um mesmo limite global<sup>117</sup>. A medida sistematiza entendimento já pacificado na jurisprudência, como se verifica no julgamento do TJPR no AI nº 0008266-18.2024.8.16.0000<sup>118</sup>, e reflete práticas consolidadas no cotidiano forense. Sua positivação promove maior controle sobre os gastos, evita a cumulatividade indevida de honorários e reforça a segurança jurídica.

Já o art. 1º-D do PL nº 03/2024, inspirado na Recomendação nº 141/2023 do CNJ, introduz um procedimento objetivo e detalhado para a fixação da remuneração, exigindo a apresentação prévia de orçamento pelo administrador judicial, com indicação da equipe, volume de trabalho e expectativa de atuação, abrindo-se prazo para manifestação das partes e do MP<sup>119</sup>. Essa sistematização assegura maior transparência ao processo, ao estabelecer critérios mais definidos e alinhados com as exigências de coerência e previsibilidade, sem desconsiderar a complexidade do caso concreto. Com isso, promove-se o controle técnico e participativo da remuneração, reduzindo a margem de arbitrariedade e consolidando a autoridade da decisão judicial

---

<sup>116</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Recuperação judicial**: dos objetivos ao procedimento. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

<sup>117</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. **Projeto de Lei nº 03, de 2024**. Altera as Leis n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e 13.988, de 14 de abril de 2020, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária; e dá outras providências. Relatora: Deputada Danielle Cunha. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2383303&filename=PL-3-2024](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2383303&filename=PL-3-2024). Acesso em: 15 set. 2024.

<sup>118</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça Estadual. **Agravo de instrumento: AI 0008266-18.2024.8.16.0000**. Relator: Denise Kruger Pereira. Julgamento: 29/07/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/2629624372/inteiro-teor-2629624374?origin=serp>. Acesso em: 8 abr. 2024.

<sup>119</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. **Projeto de Lei nº 03, de 2024**. Altera as Leis n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e 13.988, de 14 de abril de 2020, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária; e dá outras providências. Relatora: Deputada Danielle Cunha. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2383303&filename=PL-3-2024](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2383303&filename=PL-3-2024). Acesso em: 15 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 141/2023**. Recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelo(a) Magistrado(a) no momento de fixar os honorários do(a) administrador(a) judicial, em processos recuperacionais e em processos falimentares. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/internet\\_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Rec\\_141\\_2023\\_CNJ.pdf](https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Rec_141_2023_CNJ.pdf). Acesso em: 13 mar. 2025.

Assim, constata-se que os dispositivos do PL nº 03/2024 mencionados não apenas aperfeiçoam tecnicamente o regime de remuneração do administrador judicial, como também sistematizam e positivam práticas já consolidadas no cotidiano do Poder Judiciário e na jurisprudência pátria. São medidas que contribuem para a efetividade do processo e para a valorização do papel do administrador judicial, sem perder de vista os imperativos de controle, eficiência e proteção do interesse público.

Não obstante, algumas das alterações propostas pelo PL nº 03/2024 revelam-se potencialmente prejudiciais à condução dos processos de recuperação e falência. Uma delas refere-se à vinculação da remuneração mensal do administrador judicial aos tetos do serviço público federal, conforme disposto no art. 1º-F do projeto<sup>120</sup>. A proposta, embora se justifique sob o prisma da contenção de gastos e do controle de abusos, ignora as especificidades do cargo.

Ainda que o administrador judicial seja considerado auxiliar da Justiça, sua atuação se distingue das funções exercidas por servidores públicos típicos, não sendo cabível equiparar suas remunerações<sup>121</sup>. As múltiplas atribuições exercidas no contexto excepcional e temporário dos processos de recuperação e falência exigem domínio específico de diversas áreas do conhecimento, além de um desempenho compatível com as particularidades de cada caso<sup>122</sup>.

Sacramone destaca que tais características tornam inadequada a aplicação de critérios remuneratórios vinculados aos subsídios dos magistrados, dada a singularidade da função e o grau elevado de exigência técnica<sup>123</sup>. Além disso, a fiscalização direta exercida pelo juízo e a possibilidade de substituição por conveniência processual<sup>124</sup> afastam qualquer semelhança com as garantias inerentes às carreiras públicas, principalmente a estabilidade.

---

<sup>120</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. **Projeto de Lei nº 03, de 2024**. Altera as Leis n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e 13.988, de 14 de abril de 2020, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária; e dá outras providências. Relatora: Deputada Danielle Cunha. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2383303&filename=PL-3-2024](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2383303&filename=PL-3-2024). Acesso em: 15 set. 2024.

<sup>121</sup> SPINELLI, Luis Felipe; SCALZILLI, João Pedro.; TELLECHEA, Rodrigo. A remuneração do administrador judicial. In: SCALZILLI, João Pedro; BERNIER, Joice Ruiz. (coord.). **O administrador judicial e a reforma da Lei 11.101/2005**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. p. 573-598.

<sup>122</sup> COSTA, Daniel Carnio; SALOMÃO, Luis Felipe. Administrador judicial como agente indutor dos objetivos da reforma do sistema de insolvência brasileiro: as funções transversais. In: SCALZILLI, João Pedro.; BERNIER, Joice Ruiz. **O administrador judicial e a reforma da lei 11.101/2005**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. p. 105-120.

<sup>123</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de falências e recuperação judicial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

<sup>124</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. v. 3. p. 147.

Essa limitação impacta também os profissionais que integram as equipes técnicas da administração judicial, cuja atuação é indispensável ao bom andamento dos processos. Para garantir o êxito do procedimento, é preciso assegurar condições adequadas para os profissionais atuantes, uma vez que, como pontua Cabezón, a expertise especializada é determinante para a condução eficiente e segura dos procedimentos de recuperação e falência<sup>125</sup>. A mitigação dos honorários, portanto, pode desestimular a participação de profissionais qualificados e comprometer a efetividade da administração judicial.

Outro ponto controverso reside na limitação quantitativa imposta pelo § 1º-B do art. 24, que fixa o teto global de 10.000 salários-mínimos para a soma das remunerações do administrador judicial, de seus auxiliares técnicos e eventuais substitutos. Considerando o salário-mínimo vigente de R\$ 1.518,00<sup>126</sup>, esse limite representa o valor absoluto de R\$ 15.180.000,00.

Embora a previsão busque coibir abusos remuneratórios, o principal problema é o fato de que, a partir de determinado valor, o dispositivo não estabelece uma alíquota proporcional incidente sobre o montante total dos créditos ou dos valores pagos. Ao contrário, fixa um limite global, desvinculado da base de cálculo efetiva, o que compromete a coerência interna do próprio sistema escalonado proposto pelo § 1º do art. 24<sup>127</sup>.

A conjugação entre o teto de 10.000 salários-mínimos e a alíquota máxima de 2% para faixas superiores a 400.000 salários-mínimos faz com que, em processos com base de cálculo superior a 500.000 salários-mínimos, os valores excedentes sequer sejam considerados para fins de remuneração, uma vez que a aplicação da alíquota já alcançaria o limite absoluto de R\$ 15.180.000,00<sup>128</sup>. Nesses casos, o dispositivo opera, na prática, como um redutor da base de

---

<sup>125</sup> CABEZÓN, Ricardo de Moraes. As novas atribuições do administrador judicial na reforma do artigo 22 da Lei de Falências e Recuperações Judiciais. In: OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado de (coord.). **Lei de Recuperação e Falência**: pontos relevantes e controversos da reforma. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. v. 2.

<sup>126</sup> BRASIL. **Lei nº 12.342**, de 30 de dezembro de 2024. Dispõe sobre o valor do salário-mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2025. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/decreto/d12342.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d12342.htm). Acesso em: 29 mar. 2025.

<sup>127</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. **Projeto de Lei nº 03, de 2024**. Altera as Leis n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e 13.988, de 14 de abril de 2020, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária; e dá outras providências. Relatora: Deputada Danielle Cunha. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2383303&filename=PL-3-2024](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2383303&filename=PL-3-2024). Acesso em: 15 set. 2024.

<sup>128</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. **Projeto de Lei nº 03, de 2024**. Altera as Leis n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e 13.988, de 14 de abril de 2020, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária; e dá outras providências. Relatora: Deputada Danielle Cunha. Disponível em:

cálculo, desconsiderando a complexidade e o volume de trabalho exigidos em processos de passivos elevados.

A recuperação judicial da Samarco Mineração S/A ilustra bem esse cenário, tendo demandado a atuação de mais de um administrador judicial em razão da sua elevada exigência técnica e resultando em remuneração expressiva<sup>129</sup>. Situações como essa evidenciam a necessidade de ponderação concreta por parte do magistrado, com vistas à justa retribuição da administração judicial, compatível com o mérito da atuação.

Adicionalmente, o PL nº 03/2024 propõe a revogação do § 5º do art. 24 da LREF, que atualmente concede o teto remuneratório de 2% para a administração judicial em processos que envolvem microempresas, empresas de pequeno porte e empresários rurais, desde que observados determinados critérios de valor.

Embora parte da doutrina defenda que a limitação poderia comprometer a atratividade da função e afastar profissionais qualificados<sup>130</sup>, estudos empíricos citam o custo da administração judicial como um dos entraves à utilização do instituto da recuperação judicial por essas sociedades<sup>131</sup>. A proposta legislativa, ao suprimir essa previsão, ignora a realidade prática enfrentada por tais empresas, que representam a maioria do aporte empresarial brasileiro, mas ainda figuram como minoria entre os requerentes de recuperação judicial.

Sob esse prisma, a revogação do § 5º mostra-se incompatível com o mandamento constitucional do art. 179 da CF, que impõe tratamento jurídico favorecido às micro e pequenas empresas<sup>132</sup>, o que é reconhecido em jurisprudência consolidada do STJ, que entende que a limitação de 2% à remuneração dos administradores judiciais constitui instrumento legítimo

---

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2383303&filename=PL-3-2024](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2383303&filename=PL-3-2024). Acesso em: 15 set. 2024.

<sup>129</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça Estadual. **Agravo de instrumento**: AI 2195846 49.2021.8.13.0000. Relator: Des. Moacyr Lobato. Julgamento: 21/09/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1881598394/inteiro-teor-1881598397?origin=serp>. Acesso em: 29 mar. 2024.

<sup>130</sup> SPINELLI, Luis Felipe; SCALZILLI, João Pedro.; TELLECHEA, Rodrigo. A remuneração do administrador judicial. In: SCALZILLI, João Pedro; BERNIER, Joice Ruiz. (coord.). **O administrador judicial e a reforma da Lei 11.101/2005**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. p. 573-598.

<sup>131</sup> WAISBERG, Ivo *et al.* (coord.). **Observatório da Insolvência**: processos de recuperação judicial no Rio de Janeiro. Associação Brasileira de Jurimetria, 5 jul. 2022. Disponível em: <https://abjur.github.io/obsRJRJ/relatorio/index.html>. Acesso em: 02 maio 2025. OBSERVATÓRIO da Insolvência: processos de recuperação judicial em São wei. **Associação Brasileira de Jurimetria**, 11 jul. 2022. Disponível em: <https://abjur.github.io/obsFase2/relatorio/introducao.html>. Acesso em: 02 maio 2025.

<sup>132</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 mar. 2025

para a efetivação dessa proteção diferenciada<sup>133</sup>. Além disso, autores como Tomazette e Toledo reforçam que, embora o teto reduzido possa representar um desafio à atratividade da função, ele efetivamente contribui para a redução dos encargos processuais e para a viabilidade da recuperação dessas empresas, cuja atividade econômica é vital para o desenvolvimento e a geração de empregos<sup>134</sup>.

Não se pode deixar de conferir especial atenção às previsões do PL nº 03/2024 relativas à instituição do gestor fiduciário e suas repercussões no regime remuneratório da administração judicial. Trata-se, indubitavelmente, da alteração mais sensível do projeto, pois afeta diretamente a estrutura funcional do processo falimentar e compromete as garantias mínimas de atuação técnica e imparcial por parte dos administradores judiciais.

Na prática, é razoável presumir que, diante da relevância da função e da possibilidade de influenciar o andamento do processo por meio da atuação do gestor fiduciário, os credores exerçam a prerrogativa de sua escolha, o que exige cautela, pois como adverte Tomazette, compromete-se a imparcialidade da função, permitindo que interesses privados se sobreponham à finalidade pública do instituto<sup>135</sup>.

É importante lembrar que as alterações relacionadas ao administrador judicial provisório só irão se concretizar caso a AGC opte por eleger gestor fiduciário. Do contrário, os critérios remuneratórios aplicáveis serão os mesmos propostos para a recuperação judicial<sup>136</sup>.

A primeira consequência relevante da opção pelo gestor fiduciário reside na supressão da remuneração proporcional ao administrador judicial provisório. De acordo com o § 6º do art. 24 do PL nº 03/2024, será devida apenas remuneração mensal fixa, tanto ao profissional que for substituído após desempenhar a função essencial de organizar a lista de credores e adotar as providências iniciais urgentes, quanto àquele que, mesmo executando atribuições complexas ao

---

<sup>133</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: REsp 1825555 MT 2019/0199176-1**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento: 04/03/2021 Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1230185927/inteiro-teor-1230185929?origin=serp>. Acesso em: 13 mar. 2025.

<sup>134</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique *et al* (coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>135</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. v. 3.

<sup>136</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. **Projeto de Lei nº 03, de 2024**. Altera as Leis n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e 13.988, de 14 de abril de 2020, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária; e dá outras providências. Relatora: Deputada Danielle Cunha. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2383303&filename=PL-3-2024](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2383303&filename=PL-3-2024). Acesso em: 15 set. 2024.

longo da falência, for posteriormente destituído<sup>137</sup>. Em ambos os cenários, não se reconhece o direito à retribuição proporcional ao trabalho realizado, em descompasso com a adequada valorização da atividade exercida.

A medida rompe com o padrão estabelecido no § 3º do art. 24 da LREF, que assegura o direito à remuneração proporcional em todas as hipóteses de substituição, excetuada a renúncia injustificada<sup>138</sup>. Essa supressão não é razoável, especialmente considerando que, como aponta Mandel, a atuação do administrador judicial na falência exige maior esforço técnico, organização e intervenção prática do que na recuperação judicial<sup>139</sup>, o que torna ainda mais inadequado negar-lhe a remuneração compatível com suas atribuições.

Outro aspecto problemático refere-se à instituição de um regime remuneratório desigual. Embora exerçam funções substancialmente idênticas no que se refere à condução do processo falimentar, na representação da massa falida e no cumprimento de obrigações legais complexas, o PL nº 03/2024 estabelece critérios distintos para a fixação da remuneração do gestor fiduciário e do administrador judicial, na hipótese de condução de falências conexas de um mesmo grupo econômico.

O § 1º do art. 21-A do PL nº 03/2024 determina que o gestor fiduciário não estará sujeito aos §§ 1º e 1º-A do art. 24, que tratam, respectivamente, da aplicação de alíquotas progressivas e do limite remuneratório mensal do serviço público federal, sendo sua remuneração fixada diretamente pela AGC<sup>140</sup>, em contrariedade ao entendimento do STJ quanto à vedação ao arbitramento da remuneração pelas partes<sup>141</sup>.

---

<sup>137</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. **Projeto de Lei nº 03, de 2024**. Altera as Leis n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e 13.988, de 14 de abril de 2020, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária; e dá outras providências. Relatora: Deputada Danielle Cunha. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2383303&filename=PL-3-2024](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2383303&filename=PL-3-2024). Acesso em: 15 set. 2024.

<sup>138</sup> BRASIL. **Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20042006/2005/lei/111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2005/lei/111101.htm). Acesso em: 10 abr. 2025.

<sup>139</sup> MANDEL, Julio Kahan. **Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas anotada**. São Paulo: Saraiva, 2005.

<sup>140</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. **Projeto de Lei nº 03, de 2024**. Altera as Leis n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e 13.988, de 14 de abril de 2020, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária; e dá outras providências. Relatora: Deputada Danielle Cunha. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2383303&filename=PL-3-2024](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2383303&filename=PL-3-2024). Acesso em: 15 set. 2024.

<sup>141</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial**: REsp 1.905.591/MT. Relator: Desembargador Ricardo Villas Bôas. Julgamento: 07/02/2023. Disponível em:

Tal diferenciação, desprovida de fundamento jurídico razoável, compromete a coerência normativa e enfraquece a atratividade do encargo, sinalizando que o mesmo trabalho será remunerado de forma desigual conforme a forma de designação do profissional, o que fragiliza a percepção de justiça e desestimula a atuação de profissionais experientes.

Dessa forma, embora o projeto contenha avanços relevantes e proponha alterações estruturais positivas na legislação falimentar e recuperacional, algumas de suas disposições demandam atenção, pois podem acarretar riscos ao adequado funcionamento do regime.

Ainda que o PL nº 03/2024 apresente propostas voltadas à modernização e racionalização dos procedimentos, é essencial que a análise concreta e a discricionariedade técnica dos magistrados sejam preservadas, garantindo a efetividade do sistema sem comprometer o equilíbrio entre os interesses envolvidos. Isso porque a atuação do administrador judicial permanece como elemento indispensável ao êxito dos processos de recuperação e falência, não devendo ser desvalorizada por modelos normativos que enfraqueçam sua função ou restrinjam indevidamente sua remuneração.

Portanto, é imprescindível que o legislador examine criticamente todos esses aspectos, levando em consideração não apenas a literalidade do texto legal, mas, sobretudo, as consequências práticas de sua aplicação, de modo a manter as disposições que efetivamente estimulem a preservação da empresa ou a liquidação eficiente da massa falida, assegurando a proteção das garantias dos interessados, e afastar aquelas que possam comprometer a função social dos institutos da recuperação judicial e da falência.

Por fim, caberá ao Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, caso o projeto venha a ser aprovado no Senado, realizar a mesma análise criteriosa no momento da sanção, de modo a decidir, com responsabilidade, sobre o que deverá ser incorporado ao ordenamento jurídico.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e concordata**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei Nº 3/2024**. Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-3-2024>. Acesso em: 2 maio 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945**. Lei de Falências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del7661.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm). Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm). Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.342, de 30 de dezembro de 2024**. Dispõe sobre o valor do salário-mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2025. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/decreto/d12342.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d12342.htm). Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.520, de 9 de janeiro de 2023**. Fixa o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do caput do art. 48 da Constituição Federal; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/114520.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114520.htm). Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Projeto de Lei nº 03, de 2024**. Altera as Leis n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e 13.988, de 14 de abril de 2020, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária; e dá outras providências. Relatora: Deputada Danielle Cunha. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2383303&filenome=PL-3-2024](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2383303&filenome=PL-3-2024). Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: REsp 1.905.591/MT**. Relator: Desembargador Ricardo Villas Bôas. Julgamento: 07/02/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1759934986/inteiro-teor-1759935109?origin=serp>. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: REsp 1825555 MT 2019/0199176-1**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento: 04/03/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1230185927/inteiro-teor-1230185929?origin=serp>. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 3854 DF 0000548-92.2007.1.00.0000**. Relator: Gilmar Mendes. Julgamento: 07/12/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1167030663/inteiro-teor-1167030665?origin=serp>. Acesso em: 10 mar. 2025.

CABEZÓN, Ricardo de Moraes. As novas atribuições do administrador judicial na reforma do artigo 22 da Lei de Falências e Recuperações Judiciais. *In*: OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado de (coord.). **Lei de Recuperação e Falência: pontos relevantes e controversos da reforma**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. v. 2.

CALÇAS, Manoel De Queiroz de Pereira; SILVA, Ruth Maria. Junqueira de Andrade Pereira e; GARCIA, Thiago Munaro. A limitação da remuneração do administrador judicial da falência e recuperação judicial na perspectiva da preservação da empresa. **Revista Jurídica**, v. 1, n. 58, p. 544–572, 2020. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3847/371372187>. Acesso em: 30 mar. 2025.

CASTRO, Andressa Cunha Melo de. **A remuneração do administrador judicial na Lei Nº11.101/2005**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/12920>. Acesso em: 10 abr. 2025.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendaçãoº 141/2023**. Recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelo(a) Magistrado(a) no momento de fixar os honorários do(a) administrador(a) judicial, em processos recuperacionais e em processos falimentares. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/internet\\_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Rec\\_141\\_2023\\_CNJ.pdf](https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Rec_141_2023_CNJ.pdf). Acesso em: 13 mar. 2025.

COSTA, Daniel Carnio; SALOMÃO, Luis Felipe. Administrador judicial como agente indutor dos objetivos da reforma do sistema de insolvência brasileiro: as funções transversais. *In*: SCALZILLI, João Pedro.; BERNIER, Joice Ruiz (coord.). **O administrador judicial e a reforma da lei 11.101/2005**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. p. 105-120.

MANDEL, Julio Kahan. **Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas anotada**. São Paulo: Saraiva, 2005.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça Estadual. **Agravo de instrumento: AI 2195846 49.2021.8.13.0000**. Relator: Des. Moacyr Lobato. Julgamento: 21/09/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1881598394/inteiro-teor-1881598397?origin=serp>. Acesso em: 29 mar. 2024.

OBSERVATÓRIO da Insolvência: processos de recuperação judicial em São Paulo. **Associação Brasileira de Jurimetria**, 11 jul. 2022. Disponível em: <https://abjur.github.io/obsFase2/relatorio/introducao.html>. Acesso em: 02 maio 2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça Estadual. **Agravo de instrumento: AI 0008266-18.2024.8.16.0000**. Relator: Denise Kruger Pereira. Julgamento: 29/07/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/2629624372/inteiro-teor-2629624374?origin=serp>. Acesso em: 8 abr. 2024.

RIBEIRO, Marina Gomes. **A remuneração do administrador judicial em comparação aos outros auxiliares da justiça**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/11544>. Acesso em: 10 abr. 2025.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça Estadual. **Agravo de instrumento: AI 0073213-34.2023.8.19.0000**. Relator: Desa. Mafalda Lucchese. Julgamento: 05/02/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/2567701002>. Acesso em: 10 abr. 2024.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça Estadual. **Agravo de instrumento: AI 0026598-83.2023.8.19.0000**. Relator: Des. Paulo Wanduer. Julgamento: 03/10/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1991024922>. Acesso em: 10 abr. 2024.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça Estadual. **Agravo de instrumento: AI 0031167-30.2023.8.19.0000**. Relator: Des. Paulo Wanduer. Julgamento: 03/10/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1991024922>. Acesso em: 10 abr. 2024.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de falências e recuperação judicial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Recuperação judicial: dos objetivos ao procedimento**. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

SANTOS, Eronides Aparecido Rodrigues dos. Considerações sobre a nomeação, substituição e destituição do administrador judicial nos processos de recuperação judicial e falência. *In*: SCALZILLI, João Pedro.; BERNIER, Joice Ruiz. (coord.). **O administrador judicial e a reforma da lei 11.101/2005**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. p. 215-224.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça Estadual. **Agravo de instrumento: AI 2245048-03.2019.8.26.0000**. Relator: Desembargador Grava Brazil. Julgamento: 26/02/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/886882877>. Acesso em: 10 abr. 2024

SCALZILLI, João Pedro; BERNIER, Joice Ruiz. **O administrador judicial e a reforma da Lei 11.101/2005**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022.

SILVA, José Anchieta da. **O administrador judicial (o órgão) na recuperação judicial e na falência**. Belo Horizonte: Del Rey, 2021.

SOUZA, Victor Assumpção de. **A evolução da administração judicial e sua importância para a recuperação de empresas**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/13388/1/VASouza.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2025.

SPINELLI, Luis Felipe; SCALZILLI, João Pedro.; TELLECHEA, Rodrigo. A remuneração do administrador judicial. *In*: SCALZILLI, João Pedro; BERNIER, Joice Ruiz. (coord.). **O administrador judicial e a reforma da Lei 11.101/2005**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. p. 573-598

TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique *et al* (coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique. (coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; DEORIO, Karina Ferraz. Do síndico ao administrador judicial – a evolução do órgão auxiliar do juízo. *In*: SCALZILLI, João Pedro; BERNIER, Joice Ruiz (coord.). **O administrador judicial e a reforma da lei 11.101/2005**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. p. 33-46.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. v. 3.

VASCONCELOS, Ronaldo; PIVA, Fernanda Neves; ORLEANS E BRAGANÇA, Gabriel José de; HANESAKA, Thais D'Angelo da Silva; SANT'ANA, Thomaz Luiz (coord.). **Reforma da Lei de Recuperação e Falência (Lei n. 14.112/20)**. São Paulo: IASP, 2021.

WAISBERG, Ivo *et al*. (coord.). **Observatório da Insolvência: processos de recuperação judicial no Rio de Janeiro**. Associação Brasileira de Jurimetria, 5 jul. 2022. Disponível em: <https://abjur.github.io/obsRJRJ/relatorio/index.html>. Acesso em: 02 maio 2025.